

CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros
(Presidente)

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto
(Procurador-Geral)

Leandro Maciel do Nascimento
(Subprocurador-Geral)

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

Secretária de Processamento e Julgamento
Marta Fernandes de Oliveira Coelho

SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL	09
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS	10
DECISÕES MONOCRÁTICAS	25
ATOS DA PRESIDÊNCIA	49
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA	50

ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI



TERESINA - PI, Disponibilização: Terça-feira, 07 de abril de 2026
Publicação: Quarta-feira, 08 de abril de 2026
(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/003788/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 003/2026 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1032/2026)

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE BOM JESUS

EXERCICIO FINANCEIRO: 2026

DENUCIANTE: EMPRESA JOÃO TADEU PEREIRA ROQUE – ME, CNPJ SOB O Nº 31.675.494/0001-3.

DENUNCIADO: SR. NESTOR RENATO PINHEIRO ELVAS – PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 107/2026 – GRD

RELATÓRIO

Trata-se de **Processo de Denúncia com Pedido de Cautelar** formulada pelo Sr. João Tadeu Pereira Roque, representa legal da Empresa João Tadeu Pereira Roque – ME, inscrita no CNPJ sob o nº 31.675.494/0001-3, noticiando supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica Nº 003/2026 - Processo Administrativo Nº 1032/2026, realizado pelo Município de Bom Jesus, que tem por objeto a construção do espaço esportivo comunitário no referido Município.

O Denunciante, em síntese, alega que, participou da Concorrência Eletrônica nº 003/2026, promovida pelo Município de Bom Jesus/PI. Ocorre que, na fase de habilitação, foi inabilitada sob a justificativa de que seus atestados de capacidade técnica, que comprovam vasta experiência em “reforma”, não atendiam à exigência editalícia de comprovação de experiência em “construção de um espaço esportivo”.

Informou também, que decisão do Agente de Contratação, mantida pela Autoridade Superior, aplicou uma interpretação que viola a legislação e a razoabilidade. Em vez de avaliar a similaridade entre os serviços prestados e o objeto licitado, a administração exigiu uma identidade absoluta entre eles.

Isso posto, o Denunciante Requeveu, o que segue ([peça 1](#)):

- “a) O recebimento e o processamento da presente Representação;
- b) A concessão de medida cautelar, inaudita altera pars, para determinar a imediata suspensão da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 da Prefeitura Municipal de Bom Jesus/PI, até a decisão de mérito;
- c) A oitiva do Município de Bom Jesus/PI para, querendo, apresentar suas justificativas;

d) No mérito, que a presente Representação seja julgada TOTALMENTE PROCEDENTE para:

d.1) Declarar a nulidade do ato administrativo que inabilitou a empresa Representante, por violação ao art. 67 da Lei nº 14.133/2021;

d.2) Reconhecer e declarar a habilitação da empresa JOÃO TADEU PEREIRA ROQUE - ME no certame, por ter comprovado experiência em serviços de características semelhantes ao objeto licitado;

d.3) Determinar a anulação de todos os atos praticados no processo licitatório após a fase de habilitação, com o retorno dos autos ao estágio anterior para o seu regular prosseguimento, garantindo a participação da Representante na fase competitiva.”

É o relatório. Passo a decidir.

FUNDAMENTAÇÃO

Em razão dos fatos elencados, o Denunciante requereu a **concessão de Medida Cautelar inaudita altera pars** visando à suspensão imediata da Concorrência Eletrônica nº 003/2026 do Município de Bom Jesus/PI, até a decisão de mérito.

É imperioso destacar que a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê a possibilidade do Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

Art. 450 - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se, ainda, que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de graves lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. **A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público.** 5. **“Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização”** (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Para o deferimento do pedido cautelar devem estar presentes, simultaneamente, dois requisitos: o *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e o *fumus boni iuris* (verossimilhança do direito alegado).

Trata-se, portanto, de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, tendo por finalidade proteger o Patrimônio Público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

O Denunciante alegou, em suma, que o *fumus boni iuris* está inequivocamente demonstrado pela violação direta ao artigo 67 da Lei nº 14.133/2021, a exigência de identidade de objeto e o formalismo excessivo que restringia a competitividade.

Alega também, que o *periculum in mora* é comprovado, pois o prosseguimento do certame para as fases de propostas e contratação consolidará a ilegalidade, causando dano de difícil reparação a Empresa e ao erário, que pode ser privado da proposta mais vantajosa. A suspensão do processo é a única forma de assegurar a utilidade da decisão final de mérito.

Em consulta ao Mural de Contratos, print abaixo, observa-se que, em 25/03/2026, foi celebrado Contrato nº040/2026, entre o Município de Bom Jesus e a Construtora Exata LTDA., decorrente da Concorrência nº 003/2026, cujo objeto é a construção do Espaço Esportivo Comunitário, no Município de Bom Jesus/PI (Novo PAC) – Tipo A – nº 987191.

Mural de Contratos			
ORÇÃO:	PI Nº DE BOM JESUS		
CONTROLE FISC:	CONTROLE DE GASTOS		
Nº do contrato:	040/2026	Status:	Em vigência
Órgão (destinatário):	Município de Bom Jesus - PI		
Descrição do contrato:	CONSTRUÇÃO DE ESPAÇO ESPORTIVO COMUNITÁRIO NO MUNICÍPIO DE BOM JESUS (NOVO PAC) - TIPO A - Nº 987191, em atendimento à demanda de Prefeitura Municipal de Bom Jesus-PI.		
Contratado(s):	CONSTRUTORA EXATA LTDA CNPJ 34.130.943/0001-52	Tip. instrumento:	TERMO DE CONTRATO
Valor do contrato:	R\$ 5.491.400,21 (valor total) R\$ 5.491.400,21 (valor atualizado)	Tip. contrato:	Obra e serviço de engenharia
Assinatura:	25/03/2026 às 22:07:02h	Tip. procedimento:	CONCORRÊNCIA Nº 003/2026
Data assinatura:	25/03/2026	Órgão contratante:	PM Nº 14.133/21
		Modo pag.:	Precatório

Diante do exposto, vale ressaltar que, o artigo 71, inciso X, da Constituição Federal, confere ao Tribunal de Contas a prerrogativa de sustar diretamente atos administrativos que sejam considerados ilegais. Essa competência, contudo, limita-se a atos administrativos em sentido estrito, não alcançando contratos administrativos já celebrados.

Por sua vez, o § 1º do artigo 71 estabelece que, nesses casos, cabe ao Poder Legislativo — seja a Assembleia Legislativa, no âmbito estadual, ou a Câmara de Vereadores, no âmbito municipal — adotar a medida de sustação, a partir da provocação do Tribunal de Contas, que encaminha suas conclusões sobre eventuais irregularidades.

Considerando o exposto, após acurada análise, verifica-se que não esta presente o perigo da demora (*periculum in mora*), pressuposto necessário à concessão da medida cautelar, tornando-se inviável a o deferimento da medida excepcional.

Vale salientar, que a Denegação do Pedido Cautelar não resolve o mérito da Denúncia, devendo o Responsável ser citado para apresentar Defesa e, posteriormente, esta Corte decidirá sobre as irregularidades apontadas pelo Denunciante.

DECISÃO

Diante do exposto:

a) **ADMITO** a presente Denúncia, nos termos do art. 226 e parágrafo único da Resolução TCE n.º 13/2011;

b) **INDEFIRO** o pedido de concessão da Medida Cautelar;

c) **DETERMINO** a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr. Nestor Renato Pinheiro Elvas – Prefeito Municipal de Bom Jesus, **para que tome ciência do Processo de Denúncia em tramitação neste Tribunal de Contas e formalize sua defesa** acerca das ocorrências atribuídas a sua responsabilidade, apresentando os documentos que entenda necessários, **no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis**, contados da juntada do AR ao Processo da referida Denúncia, conforme determina o art. 260, da Resolução TCE/PI n.º 13/11 (Regimento Interno do TCE/PI, republicado *no D.O.E. TCE/PI n.º 13/14 de 23.01.14*), sob pena de ser considerado revel, passando os prazos a correr independentemente de sua intimação, como dispõem os §§ 1º e 2º do art. 142, da Lei n.º 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí).

Após manifestação do Responsável, ou corrido *in albis* o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos:

I - Envio dos autos à DFCONTRATOS para análise e manifestação;

II – Ato contínuo, encaminhamento ao Ministério Público de Contas para análise e manifestação.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 07 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/003934/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: DENÚNCIA C/C PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR.

OBJETO: SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM DISPENSA DE LICITAÇÃO.

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ.

DENUNCIANTE: EDUARDO MARTINS AURINO, CPF N.º ***.564.**-**.

DENUNCIADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAU D'ARCO DO PIAUÍ.

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO MILTON DE ABREU PASSOS – PREFEITO MUNICIPAL.

MARIA DEUSIMAR SOUSA CARVALHO – AGENTE DE CONTRATAÇÃO.

RELATOR: CONS. SUBST. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO.

DECISÃO N.º 122/2025 – GJC.

Trata-se de Denúncia com pedido de medida cautelar formulada por Eduardo Martins Aurino em face da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí, em razão de supostas irregularidades na Contratação Direta (Dispensa n.º 003/2026), destinada à aquisição de cestas básicas.

Narra o denunciante, em síntese, a existência de vícios relevantes no instrumento convocatório, tais como exigências indevidas (BDI e garantia de proposta), ausência de definição quanto à exclusividade para ME/EPP, prazos exíguos e inconsistências quanto a valores e horários do certame. Aponta, ainda, irregularidades na fase de habilitação, destacando a indevida habilitação da empresa vencedora, mesmo diante da ausência de documentos essenciais e da apresentação de documentação incompatível com sua própria identificação jurídica.

Alega, também, ausência de resposta a pedido de esclarecimento previamente formulado, em violação aos princípios da transparência e do devido processo administrativo.

Ao final, requer a concessão de medida cautelar para suspensão dos efeitos da adjudicação e de quaisquer atos subsequentes, bem como, no mérito, a nulidade do procedimento ou sua regularização.

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO

2.1 Análise dos autos

Compulsando os autos, verifica-se que a presente denúncia aponta múltiplas irregularidades tanto na fase interna quanto na fase externa da contratação direta, envolvendo vícios no instrumento convocatório e na habilitação da empresa vencedora.

Em juízo perfunctório, próprio desta fase cautelar, observa-se a plausibilidade das alegações, especialmente no que se refere à imposição de exigências incompatíveis com a natureza da contratação direta; à existência de inconsistências relevantes no edital, capazes de comprometer a competitividade e a segurança jurídica; e à aparente inobservância das regras editalícias na habilitação da empresa declarada vencedora.

Destaca-se, ainda, a ausência de resposta ao pedido de esclarecimento formulado pelo denunciante, circunstância que, em tese, configura violação ao direito de petição e aos princípios da transparência e motivação administrativa.

Tais elementos, analisados de forma conjunta, revelam indícios suficientes de irregularidade capazes de comprometer a legalidade do procedimento e a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração.

2.2 Poder de cautela dos Tribunais de Contas

O poder geral de cautela dos Tribunais de Contas é tema assente no Supremo Tribunal Federal, que já referendou sua constitucionalidade, enquanto prerrogativa implícita ao exercício de seu papel fiscalizatório conferido pela Carta Magna, conforme precedentes gerados nos processos MS 24510/DF e MS 26547/DF. Sobre o tema, destaca-se o posicionamento do Ministro Celso de Mello:

“(…) o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente

vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República. Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, não remanesce dúvida quanto à legitimidade da presente atuação, tendo amparo legal, inclusive com previsão específica no art. 87 da Lei n. 5.888/2009 e no art. 450 do Regimento Interno do TCE-PI, que diz:

Art. 87. O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Art. 450. Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o colegiado competente poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Ressalta-se que, para o deferimento do pedido cautelar, há a necessidade da presença simultânea do *periculum in mora* (traduzido na situação de perigo da questão) e do *fumus boni juris* (que nada mais é do que a verossimilhança do direito alegado). Trata-se de providência processual que busca a antecipação dos efeitos externos ou secundários da providência final, sem, contudo, ser um prejulgamento, tendo por finalidade proteger o patrimônio público, suspendendo os efeitos do ato lesivo até o julgamento do mérito.

Na espécie, após acurada análise dos autos, entendo acertada a concessão do pedido cautelar de plano, por estarem presentes ambos os requisitos.

Quanto ao *fumus boni juris* (verossimilhança do direito alegado), este resta patente nos autos, principalmente diante dos indícios de restrição à competitividade, inconsistências no instrumento convocatório e possível habilitação irregular da empresa vencedora.

O *periculum in mora*, por sua vez, resta caracterizado pelo risco de consolidação de contratação possivelmente ilegal, com potencial lesão ao erário, caso haja prosseguimento dos atos administrativos, incluindo contratação e execução do objeto.

Isto posto, não restam dúvidas acerca da presença dos requisitos indispensáveis à concessão de medida cautelar, sendo essa perfeitamente cabível.

3. DECISÃO

Diante do exposto, decido pela **concessão da MEDIDA CAUTELAR**, determinando ao gestor da Prefeitura Municipal de Pau D'Arco do Piauí que **SUSPENDA imediatamente quaisquer atos subsequentes à adjudicação realizada no âmbito da Dispensa de Licitação nº 003/2026, inclusive homologação, contratação e execução do objeto**, até o julgamento do mérito da presente denúncia.

Dê-se ciência imediata por *TELEFONE/E-MAIL*, pela Secretaria da Presidência deste TCE/PI, desta decisão ao Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos e a Sra. Maria Deusimar Sousa Carvalho – Agente de Contratação, para que tomem as providências administrativas necessárias ao cumprimento da presente decisão.

Após, encaminhar os autos para Secretaria de Processamento e Julgamento para juntada de comprovante de publicação no Diário Eletrônico e transcurso do prazo recursal.

Em seguida, encaminhem-se os autos à Seção de Elaboração de Ofícios, para que se proceda a citação através dos serviços da Empresa de Correios e Telégrafos, com Aviso de Recebimento – AR, do Prefeito Municipal de Pau D'Arco do Piauí, Sr. Antônio Milton de Abreu Passos e a Sra. Maria Deusimar Sousa Carvalho – Agente de Contratação, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto as ocorrências relatadas na Denúncia, conforme arts. 259, I, c/c 455, parágrafo único, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 07 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

- Relator -

PROCESSO: TC N.º 003.278/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 001/2026 - IN

ASSUNTO: REGULARIDADE DOS PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS CONDUZIDOS PELO IMEPI VOLTADOS À CONTRATAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS CONSIDERADOS ESTRATÉGICOS PARA A MANUTENÇÃO, MODERNIZAÇÃO E SUPORTE ÀS ATIVIDADES DO INSTITUTO E DE DEMAIS ÓRGÃOS PARTICIPANTES

ENTIDADE: ESTADO DO PIAUÍ

UNIDADE JURISDICIONADA: INSTITUTO DE METROLOGIA DO ESTADO DO PIAUÍ - IMEPI

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADORA DO MPC: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RESPONSÁVEIS: SR. FRANCIMAR ALVES DE MACEDO JUNIOR - DIRETOR GERAL DO IMEPI
SR. MARCOS MARCELO DOS SANTOS PORTELA - DIRETOR ADMINISTRATIVO FINANCEIRO DO IMEPI

ADVOGADOS: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Inspeção instaurada por esta Corte com o fito de verificar a regularidade de processos licitatórios conduzidos pelo Instituto de Metrologia do Estado do Piauí - IMEPI, no exercício de 2025, com foco em Pregão, na forma Registro de Preços, voltados à contratação de bens e serviços considerados estratégicos para a manutenção, modernização e suporte às atividades do Instituto e de demais órgãos participantes. Os procedimentos licitatórios selecionados para análise totalizam o montante homologado de R\$ 298.651.652,53 (duzentos e noventa e oito milhões, seiscentos e cinquenta e um mil, seiscentos e cinquenta e dois reais e cinquenta e três centavos).

2. Foram objeto de análise os seguintes certames:

- a) Pregão n.º 08/2025, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa(s) para aquisição, manutenção e instalação de aparelhos de ar condicionado, cortina de ar e climatizador, com fornecimento de materiais necessários, com valor previsto de R\$ 35.896.977,60, e homologado por R\$ 33.749.990,00 (Certame suspenso nos autos do Processo TC n.º 011.775/2025, por meio do Acórdão n.º 434/2025-Pleno);
- b) Pregão n.º 010/2025, cujo objeto é o Registro de preços para eventual contratação de empresa de engenharia especializada, sob demanda, para prestação de serviços comuns de engenharia, compreendendo obras, reformas, retrofits e outras intervenções técnicas em edificações existentes, além de novas construções e anexos, para atender ao IMEPI e órgãos participantes, com valor previsto foi de R\$ 85.752.221,46, e homologado por R\$ 75.350.000,00;
- c) Pregão n.º 011/2025, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual contratação de serviços gráficos, conforme condições definidas no termo de referência, para atender ao IMEPI e órgãos participantes, com valor previsto foi de R\$ 45.312.379,00, e homologado por R\$ 36.127.210,00;
- d) Pregão n.º 012/2025, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) na prestação de serviços contínuos de manutenção predial (preventiva, corretiva, preditiva e conservação de áreas externas) e de serviços de manutenção em mobiliário urbano aéreo, com foco em limpeza, recolhimento e

descarte de resíduos de telecomunicações, entre outros, para atender às necessidades do IMEPI e órgãos participantes, com valor previsto de R\$ 66.227.856,00, e homologado por R\$ 60.540.053,53 (Certame suspenso nos autos do Processo TC n.º 011.903/2025, nos termos do Acórdão n.º 433/2025-Pleno);

e) Pregão n.º 014/2025, cujo objeto é o Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa(s) especializada(s) no fornecimento e confecção de mobiliário em geral, para atender ao IMEPI e órgãos participantes, com valor previsto de R\$ 75.547.024,36, e homologado por R\$ 72.534.399,00;

f) Pregão n.º 015/2025, cujo objeto é o Registro de preços para eventual contratação de empresa especializada para prestação de serviços de limpeza de caixas d'água, limpeza e desobstrução de fossas sépticas, caixas de gordura, desentupimentos e outros serviços correlatos, para atender ao IMEPI e órgãos participantes, com valor previsto de R\$ 22.166.200,00, e homologado por R\$ 20.350.000,00.

3. A Secretaria do Tribunal destacou os seguintes achados:

- a) Falha no planejamento: Estudos Técnicos Preliminares não evidenciam adequadamente a necessidade da contratação e o problema a ser resolvido;
- b) Fragilidades no planejamento: ausência de memórias de cálculo e de documentos de suporte das estimativas de quantitativos;
- c) Superestimação relevante e reiterada de quantitativos em registro de preços para serviços de engenharia, em descompasso com a execução contratual e a capacidade orçamentária do IMEPI;
- d) Adoção indevida do Sistema de Registro de Preços para serviços comuns de engenharia, sem demonstração de projeto padronizado apto a assegurar replicabilidade material do objeto (Pregão n.º 010/2025);
- e) Fragilidade sistêmica na formação dos orçamentos estimados dos Pregões Eletrônicos n.º 011/2025, n.º 014/2025, n.º 08/2025 e n.º 015/2025 – IMEPI;
- f) Ausência de comprovação da demanda e inexistência de medição técnica dos quantitativos no Pregão Eletrônico n.º 015/2025;
- g) Fragilidades na formação do orçamento estimado, indícios de sobrepreço e superdimensionamento de quantitativos nos Pregões Eletrônicos n.º 014/2025 e n.º 011/2025.

4. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a emissão de determinação ao IMEPI, que:

a.1) abstenha-se de autorizar novas adesões às Atas de Registro de Preços decorrentes dos Pregões Eletrônicos n.º 010/2025, n.º 011/2025, n.º 014/2025 e n.º 015/2025, até ulterior deliberação desta Corte;

a.2) abstenha-se de celebrar novos contratos, emitir novas ordens de execução, ordens de serviço, autorizações de fornecimento ou instrumentos congêneres com fundamento nas referidas atas, enquanto não houver apreciação definitiva sobre as irregularidades apontadas, ressalvadas, se for o caso, as situações excepcionalíssimas devidamente motivadas e previamente submetidas à apreciação desta Corte;

a.3) apresente, no prazo de apresentação da defesa, sob responsabilidade de seus gestores, documentação apta a demonstrar: (i) as memórias de cálculo detalhadas dos quantitativos registrados; (ii) a metodologia de formação dos preços estimados, com indicação das fontes consultadas e demonstração de eventual utilização ou não de bases públicas oficiais; (iii) a justificativa técnica individualizada para os itens com indícios de sobrepreço; (iv) a demonstração da demanda consolidada entre gerenciador e participantes, com indicação dos documentos de origem; e (v) no caso do Pregão n.º 010/2025, a comprovação dos pressupostos materiais que sustentariam a adoção do SRP para serviços de engenharia, especialmente quanto à padronização e à replicabilidade do objeto;

a.4) em reforço às cautelares já proferidas nos Processos TC n.º 011.775/2025 e n.º 011.903/2025, abstenha-se de autorizar novas adesões às Atas de Registro de Preços decorrentes dos Pregões Eletrônicos n.º 008/2025 e n.º 012/2025, enquanto perdurar a suspensão já determinada por esta Corte.

b) no mérito, a procedência da Inspeção, com a consequente emissão de alertas e aplicação de multa aos responsáveis.

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. O pedido cautelar merece ser acolhido, uma vez que se encontram presentes os pressupostos autorizadores da concessão da medida, notadamente o *fumus boni iuris*, evidenciado pelos indícios consistentes de irregularidades na condução dos certames, e o *periculum in mora*, diante da iminência de contratações que podem resultar em prejuízos ao erário.

7. No presente momento processual, emergem indícios relevantes de falhas no planejamento das contratações, destacando-se, inicialmente, a deficiência dos Estudos Técnicos Preliminares, os quais não evidenciam adequadamente a necessidade da contratação nem o problema a ser resolvido, em desconformidade com o art. 18, §1º, I, da Lei n.º 14.133/2021, comprometendo a motivação do ato administrativo e a aderência da solução ao interesse público.

8. Verifica-se, ainda, a ausência ou insuficiência de memórias de cálculo e de documentos de suporte das estimativas de quantitativos, o que inviabiliza a rastreabilidade do dimensionamento das contratações e fragiliza a justificativa técnica dos valores estimados, em afronta ao art. 18, §1º, IV, da Lei n.º 14.133/2021.

9. Ademais, foram identificados indícios de superestimação relevante e reiterada de quantitativos, especialmente em contratações de serviços de engenharia sob o Sistema de Registro de Preços, evidenciando descompasso entre os valores homologados e a efetiva execução contratual, o que revela risco concreto de ineficiência, antieconomicidade e potencial direcionamento indevido do planejamento.

10. De igual modo, constatam-se fragilidades na formação dos orçamentos estimados, com indícios de sobrepreço e inconsistências metodológicas na pesquisa de preços, bem como ausência de comprovação adequada da demanda em determinados certames, circunstâncias que comprometem a economicidade e a seleção da proposta mais vantajosa.

11. Soma-se a isso a adoção indevida do Sistema de Registro de Preços em hipóteses que não demonstram a necessária padronização do objeto e a repetitividade da demanda, além da inclusão de objetos amplos e heterogêneos sem adequada justificativa técnica, em afronta aos princípios do planejamento, da eficiência e da vinculação ao instrumento convocatório.

12. O processo licitatório deve observar rigorosamente os princípios da legalidade, planejamento, transparência, isonomia e economicidade, sendo vedada a condução de certames com base em estudos genéricos, quantitativos não justificados e estimativas dissociadas da realidade administrativa. As irregularidades apontadas revelam, em juízo preliminar, falhas estruturais na fase preparatória, aptas a comprometer a validade dos certames e a adequada aplicação dos recursos públicos.

13. Por seu turno, o *periculum in mora* também se evidencia, considerando que os procedimentos analisados envolvem elevado volume de recursos públicos e a continuidade de contratações baseadas em planejamento deficiente pode ensejar celebração de atas e contratos com quantitativos superdimensionados, preços potencialmente inadequados e risco concreto de dano ao erário.

14. Assim, os elementos constantes dos autos revelam-se suficientes para autorizar a suspensão dos procedimentos licitatórios analisados, ou de seus efeitos, até que o julgamento de mérito da presente Inspeção.

15. Isso posto, proponho o Deferimento do pedido cautelar, em razão do fundado receio de grave lesão ao erário, e estando presentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, em conformidade com a previsão dos arts. 86, inciso II, e 87, caput, da Lei Estadual n.º 5.888/09, no sentido de determinar ao Sr. Francimar Alves de Macedo Junior, Diretor Geral do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí, que:

a) abstenha-se de autorizar novas adesões às Atas de Registro de Preços decorrentes dos Pregões Eletrônicos n.º 010/2025, n.º 011/2025, n.º 014/2025 e n.º 015/2025, até ulterior deliberação desta Corte;

b) abstenha-se de celebrar novos contratos, emitir novas ordens de execução, ordens de serviço, autorizações de fornecimento ou instrumentos congêneres com fundamento nas referidas atas, enquanto não houver apreciação definitiva sobre as irregularidades apontadas, ressalvadas, se for o caso, as situações excepcionalíssimas devidamente motivadas e previamente submetidas à apreciação desta Corte;

c) em reforço às cautelares já proferidas nos Processos TC n.º 011.775/2025 e n.º 011.903/2025, abstenha-se de autorizar novas adesões

às Atas de Registro de Preços decorrentes dos Pregões Eletrônicos n.º 008/2025 e n.º 012/2025, enquanto perdurar a suspensão já determinada por esta Corte;

d) apresente, no prazo de apresentação da defesa, sob responsabilidade de seus gestores, documentação apta a demonstrar: (i) as memórias de cálculo detalhadas dos quantitativos registrados; (ii) a metodologia de formação dos preços estimados, com indicação das fontes consultadas e demonstração de eventual utilização ou não de bases públicas oficiais; (iii) a justificativa técnica individualizada para os itens com indícios de sobrepreço; (iv) a demonstração da demanda consolidada entre gerenciador e participantes, com indicação dos documentos de origem; e (v) no caso do Pregão n.º 010/2025, a comprovação dos pressupostos materiais que sustentariam a adoção do SRP para serviços de engenharia, especialmente quanto à padronização e à replicabilidade do objeto.

16. Cientifique-se, ainda, por telefone ou e-mail, o Sr. Francimar Alves de Macedo Junior, Diretor Geral do Instituto de Metrologia do Estado do Piauí, e o Sr. Marcos Marcelo dos Santos Portela, Diretor Administrativo Financeiro do IMEPI, sobre o teor da decisão.

17. Publique-se.

Teresina (PI), 6 de abril de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
 RELATOR



Acompanhe as Sessões do
PLENÁRIO VIRTUAL
do TCE-PI



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO TC Nº 000135/2026: DENÚNCIA - PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO RAIMUNDO NONATO/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATORA: CONSELHEIRA FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

RESPONSÁVEL: ADRIANO BASTOS RIBEIRO (PREGOEIRO)

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, intima o Sr. Adriano Bastos Ribeiro **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa complementar acerca da Denúncia constante no Processo **TC nº 000135/2026**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em sete de abril de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 001401/2026: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPO MAIOR/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2026.

RELATOR: CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

RESPONSÁVEL: JOSÉ FRANCISCO DE ARAÚJO OLIVEIRA (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE RELAÇÕES INSTITUCIONAIS).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. José Francisco de Araújo Oliveira **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), se manifeste acerca da Denúncia constante no Processo **TC nº 001401/2026**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em sete de abril de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE CITAÇÃO

PROCESSO TC Nº 013475/2025: DENÚNCIA – PREFEITURA MUNICIPAL DE BENEDITINOS/PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2025.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

RESPONSÁVEL: THIAGO MARCUS SOUSA SANTOS (ENGENHEIRO).

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Sr. Thiago Marcus Sousa Santos **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data da publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d”, da Resolução TCE/PI nº 13/2011, (Regimento Interno), apresente os esclarecimentos acerca dos fatos narrados na Denúncia constante no Processo **TC nº 013475/2025**. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em sete de abril de dois mil e vinte e seis.

EDITAL DE INTIMAÇÃO

PROCESSO TC/013831/2025 – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – FUNDAÇÃO PIAUI PREVIDENCIA.

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

INTERESSADO: SR. EUGÊNIO PACCELLI SOARES DE OLIVEIRA RODRIGUES.

Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, intima o Sr. Eugênio Paccelli Soares de Oliveira Rodrigues **para que, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis, contado a partir da data de publicação deste Edital no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, IV, § 1º, alínea “d”, e § 2º da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente declaração de acúmulo ou não de benefícios previdenciários. Eu, Lúcia Lina Castelo Branco Carvalho Brito, Chefe da Divisão de Serviços Processuais/SPJ do TCE/PI, em Exercício, digitei e subscrevi, em sete de abril de dois mil e vinte e seis.

ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO TC/009817/2025

ACÓRDÃO Nº 88/2026 - 2ª CÂMARA
EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4872
ASSUNTO: INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI.
GESTOR: EDGAR FRANCISCO DO NASCIMENTO JUNIOR – PREFEITO MUNICIPAL
ADVOGADO(A)S: ERICO MALTA PACHECO – AOB Nº 3906 (PEÇA 18.2)
EXERCÍCIO: 2025
RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA
PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 23/03/2026 A 27/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. LOCAÇÃO DE HORAS MAQUINAS DE TRATOR.

CASO EM EXAME

Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de verificação do o Pregão Eletrônico nº 003/2025 realizado no município, que teve como objeto a locação de horas máquinas de trator para aração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar: Pregão Eletrônico nº 003/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatando-se a inobservância das normas que regem as Licitações e Contratos Administrativos, além de violação dos princípios da publicidade, transparência e controle, pilares da administração pública e do sistema de fiscalização externa.

VI. DISPOSITIVO

4. Procedência Parcial. Alertas. Recomendação

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 14.133/2021

umário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Curral Novo Do Piauí, exercício 2025. Procedência Parcial. Alertas. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 3), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 3 (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator (peça 26), o extrato de julgamento (peça 27) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, divergindo** com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2026LD0040), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), da seguinte forma:

a) **Procedência Parcial** da Inspeção;

b) **Pela exclusão da multa sugerida aos responsáveis**, tendo em vista a ausência de comprovação de dano ao erário e a natureza predominantemente formal das impropriedades remanescentes;

c) Pela conversão da determinação constante do item 2 do relatório técnico em **RECOMENDAÇÃO**, para que a Prefeitura Municipal de Curral Novo do Piauí aperfeiçoe os procedimentos de fiscalização e acompanhamento da execução contratual, especialmente no que se refere à formalização da liquidação da despesa e à produção de registros administrativos que evidenciem a efetiva prestação dos serviços, em observância aos arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 e aos arts. 117 e 140 da Lei nº 14.133/2021;

d) **Emissão de ALERTA**, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), ao Município de Curral Novo do Piauí para que, em procedimento para nova contratação do serviço objeto do contrato ora questionado, os responsáveis:

d.1 **ABSTENHAM-SE** de contratar empresas que não demonstrem real **CAPACIDADE OPERACIONAL** para a efetiva prestação dos serviços contratados;

d.2 **ATENTEM-SE** para o cumprimento dos Artigos 117 e 140 da Lei 14.133/2021, quanto a efetiva fiscalização do contrato e do recebimento dos serviços;

d.3 **ATENTEM-SE** para o cumprimento dos Artigos 62 e 63 da Lei 4.320/1964, quanto as regras de liquidação e pagamento da despesa contratada.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias - Portaria Nº 141-SP/processo 100846/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 27/03/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/009817/2025

ACÓRDÃO Nº 88-A/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4872

ASSUNTO: INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI.

GESTOR: ANDRELINO DOS SANTOS NASCIMENTO - AGENTE DE CONTRATAÇÕES

ADVOGADO(A)S: ERICO MALTA PACHECO – AOB Nº 3906 (PEÇA 18.2)

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 23/03/2026 A 27/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. LOCAÇÃO DE HORAS MAQUINAS DE TRATOR.

I. CASO EM EXAME

Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de verificação do o Pregão Eletrônico nº 003/2025 realizado no município, que teve como objeto a locação de horas máquinas de trator para aração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar: Pregão Eletrônico nº 003/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

Constatando-se a inobservância das normas que regem as Licitações e Contratos Administrativos, além de violação dos princípios da publicidade, transparência e controle, pilares da administração pública e do sistema de fiscalização externa.

VI. DISPOSITIVO

Procedência Parcial. Alertas. Recomendação

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 14.133/2021

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Curral Novo Do Piauí, exercício 2025. Procedência Parcial. Alertas. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 3), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 3 (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator (peça 26), o extrato de julgamento (peça 27) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, divergindo** com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2026LD0040), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), da seguinte forma:

a) **Procedência Parcial** da Inspeção;

b) **Pela exclusão da multa sugerida aos responsáveis**, tendo em vista a ausência de comprovação de dano ao erário e a natureza predominantemente formal das impropriedades remanescentes;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias - Portaria Nº 141-SP/processo 100846/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 27/03/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/009817/2025

ACÓRDÃO Nº 88-B/2026 - 2ª CÂMARA

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 4872

ASSUNTO: INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE CURRAL NOVO DO PIAUI.

GESTOR: JOSE VALDEIR DE CARVALHO - FISCAL DO CONTRATO

ADVOGADO(A)S: ERICO MALTA PACHECO – AOB Nº 3906 (PEÇA 18.2)

EXERCÍCIO: 2025

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA SEGUNDA CÂMARA: 23/03/2026 A 27/03/2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. LOCAÇÃO DE HORAS MAQUINAS DE TRATOR.

I. CASO EM EXAME

1. Fiscalização por meio de Inspeção com o objetivo de verificação do o Pregão Eletrônico nº 003/2025 realizado no município, que teve como objeto a locação de horas máquinas de trator para aração.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. As questões em discussão consistem em analisar: Pregão Eletrônico nº 003/2025.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Constatando-se a inobservância das normas que regem as Licitações e Contratos Administrativos, além de violação dos princípios da publicidade, transparência e controle, pilares da administração pública e do sistema de fiscalização externa.

VI. DISPOSITIVO

4. Procedência Parcial. Alertas. Recomendação

Dispositivos relevantes citados: Lei n. 14.133/2021

Sumário: Inspeção. Prefeitura Municipal de Curral Novo Do Piauí, exercício 2025. Procedência Parcial. Alertas. Recomendação. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 2 (peça 3), o Relatório de Contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos – DFCONTRATOS 3 (peça 21), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 23), o voto do Relator (peça 26), o extrato de julgamento (peça 27) e o mais que dos autos consta, decidiu a Segunda Câmara, **unânime, divergindo** com o Parecer Ministerial (Parecer nº 2026LD0040), nos termos e pelos fundamentos expostos no voto do Relator (peça 26), da seguinte forma:

- a) **Procedência Parcial** da Inspeção;
- b) **Pela exclusão da multa sugerida aos responsáveis**, tendo em vista a ausência de comprovação de dano ao erário e a natureza predominantemente formal das impropriedades remanescentes;

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Alisson Felipe de Araújo.

Ausente: Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias - Portaria Nº 141-SP/processo 100846/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se e cumpra-se.

Teresina, 27/03/2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva

Relator

PROCESSO TC/010404/2025

ACÓRDÃO Nº 88/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO E/OU FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE OS DESTINATÁRIOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA/PI

INSPECIONADOS: MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL); JUNIEL GONÇALVES LEAL (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO); RAYANE LIMA DOS SANTOS (NUTRICIONISTA); SÊMELY BARROS DE OLIVEIRA (NUTRICIONISTA).

ADVOGADOS: MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO, OAB/PI Nº 14.942 E OUTROS (REPRESENTANDO O SR. MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUSA – PROCURAÇÃO À PEÇA [20.2](#); REPRESENTANDO O SR. JUNIEL GONÇALVES LEAL – PROCURAÇÃO À PEÇA [23.2](#); REPRESENTANDO A SRA. RAYANE LIMA DOS SANTOS – PROCURAÇÃO À PEÇA [23.3](#); E REPRESENTANDO A SRA. SEMELY BARROS DE OLIVEIRA – PROCURAÇÃO À PEÇA [23.4](#)).

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 02-03-2026 A 06-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROCEDÊNCIA. NÃO APLICAÇÃO DE SANÇÕES.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada no Agricolândia-PI, com objetivo de fiscalizar a alimentação escolar, avaliando a regularidade e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas públicas municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em multa; e (iii) saber se há necessidade de emissão de determinações, recomendações e alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese algumas ocorrências levantadas no Relatório Preliminar de Inspeção terem sido sanadas ou parcialmente sanadas, remanesceram não sanadas as seguintes: i) Não foi oferecida a quantidade mínima de porções de frutas in natura no cardápio da alimentação escolar, em desacordo ao art. 18, § 2º, I da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; ii) . Incompatibilidade entre a alimentação escolar fornecida aos alunos e o cardápio planejado pelo nutricionista do dia da inspeção in loco, descumprindo o Art. 23 da Resolução FNDE nº 06/2020; iii) Os resíduos da cozinha não são estocados em local fechado, o que descumpra a Resolução nº 216/2004 da ANVISA; iv) Aquisição de gêneros alimentícios que compõe a alimentação escolar sem a participação do profissional de nutrição responsável técnico pelo programa, em desacordo com os art. 13 da lei n.º 11.947/2009 e art. 23 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; e v) Ausência de capacitação dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos, descumprindo a Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

4. A responsabilidade direta dessas irregularidades remanescentes foi atribuída ao Sr. Juniel Gonçalves Leal (Secretário Municipal de Educação de Agricolândia-PI), à Sra. Rayane Lima dos Santos (Nutricionista responsável técnica do município de Agricolândia-PI) e à Sra. Sêmely Barros de Oliveira (Nutricionista do município de Agricolândia-PI), resultando na aplicação de multas para estes, conforme prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Tendo em vista a atuação preventiva e pedagógica do órgão de controle e da necessidade de ação corretiva imediata, tais irregularidades

não sanadas resultaram na emissão de alerta à Secretaria Municipal de Educação do Município de Agricolândia/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) e sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Inspeção Procedente. Não aplicação de sanções.

Normativos relevantes citados: Lei nº 11.947/2009; Lei nº 15.226/2025; art. 18, §3º; art. 23, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução ANVISA nº 216/2004; RDC ANVISA nº 52/2009; Instrução Normativa TCE/PI nº 13/2011.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Agricolândia-PI. Exercício Financeiro de 2025. Procedência. Não aplicação de sanções. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 6](#)), Despacho de Citação (peça 10), Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 21](#)), Relatório de Instrução ([peça 25](#)), Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 27](#)), o voto da Relatora (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 30](#)), julgar **procedente** a presente Inspeção para o Sr. **Marco Antônio Carvalho de Sousa**, Prefeito Municipal de Agricolândia-PI no exercício de 2025.

Decidiu, também, a 1º Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela não **aplicação de sanções** para o Sr. Marco Antônio Carvalho de Sousa, Prefeito Municipal de Agricolândia-PI.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1º Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/010404/2025

ACÓRDÃO Nº 88-A/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO E/OU FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE OS DESTINATÁRIOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA/PI

INSPECIONADOS: MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL); JUNIEL GONÇALVES LEAL (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO); RAYANE LIMA DOS SANTOS (NUTRICIONISTA); SÊMELY BARROS DE OLIVEIRA (NUTRICIONISTA).

ADVOGADOS: MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO, OAB/PI Nº 14.942 E OUTROS (REPRESENTANDO O SR. MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUSA – PROCURAÇÃO À PEÇA [20.2](#); REPRESENTANDO O SR. JUNIEL GONÇALVES LEAL – PROCURAÇÃO À PEÇA [23.2](#); REPRESENTANDO A SRA. RAYANE LIMA DOS SANTOS – PROCURAÇÃO À PEÇA [23.3](#); E REPRESENTANDO A SRA. SEMELY BARROS DE OLIVEIRA – PROCURAÇÃO À PEÇA [23.4](#)).

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 02-03-2026 A 06-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. PROCEDÊNCIA. APLICAÇÃO DE MULTA. EMISSÃO DE ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada no Agricolândia-PI, com objetivo de fiscalizar a alimentação escolar, avaliando a regularidade e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas públicas municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em multa; e (iii) saber se há necessidade de emissão de determinações, recomendações e alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese algumas ocorrências levantadas no Relatório Preliminar

de Inspeção terem sido sanadas ou parcialmente sanadas, remanesceram não sanadas as seguintes: i) Não foi oferecida a quantidade mínima de porções de frutas in natura no cardápio da alimentação escolar, em desacordo ao art. 18, § 2º, I da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; ii) . Incompatibilidade entre a alimentação escolar fornecida aos alunos e o cardápio planejado pelo nutricionista do dia da inspeção in loco, descumprindo o Art. 23 da Resolução FNDE nº 06/2020; iii) Os resíduos da cozinha não são estocados em local fechado, o que descumpra a Resolução nº 216/2004 da ANVISA; iv) Aquisição de gêneros alimentícios que compõe a alimentação escolar sem a participação do profissional de nutrição responsável técnico pelo programa, em desacordo com os art. 13 da lei n.º 11.947/2009 e art. 23 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; e v) Ausência de capacitação dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos, descumprindo a Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

4. A responsabilidade direta dessas irregularidades remanescentes foi atribuída ao Sr. Juniel Gonçalves Leal (Secretário Municipal de Educação de Agricolândia-PI), à Sra. Rayane Lima dos Santos (Nutricionista responsável técnica do município de Agricolândia-PI) e à Sra. Sêmely Barros de Oliveira (Nutricionista do município de Agricolândia-PI), resultando na aplicação de multas para estes, conforme prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Tendo em vista a atuação preventiva e pedagógica do órgão de controle e da necessidade de ação corretiva imediata, tais irregularidades não sanadas resultaram na emissão de alerta à Secretaria Municipal de Educação do Município de Agricolândia/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) e sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Inspeção Procedente. Aplicação de multa. Emissão de Alertas.

Normativos relevantes citados: Lei nº 11.947/2009; Lei nº 15.226/2025; art. 18, §3º; art. 23, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução ANVISA nº 216/2004; RDC ANVISA nº 52/2009; Instrução Normativa TCE/PI nº 13/2011.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Agricolândia-PI. Exercício

Financeiro de 2025. Procedência da Inspeção. Aplicação de multa de 300 UFR-PI ao Sr. Juniel Gonçalves Leal. Emissão de alertas. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 6](#)), Despacho de Citação (peça 10), Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 21](#)), Relatório de Instrução ([peça 25](#)), Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 27](#)), o voto da Relatora (peça 30), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 30](#)), julgar **procedente** a presente Inspeção para o Sr. **Juniel Gonçalves Leal**, Secretário Municipal de Educação de Agricolândia-PI no Exercício Financeiro de 2025.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **aplicação de multa de 300 UFR-PI para o Sr. Juniel Gonçalves Leal**, Secretário Municipal de Educação de Agricolândia-PI no Exercício Financeiro de 2025, prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Decidiu, também, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **EMISSION DE ALERTA à Secretaria Municipal de Educação do Município de Agricolândia/PI**, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) e sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes, para:

I) Garantir, por fim, o oferecimento regular das porções mínimas de frutas in natura, prevista nos arts. 18, § 3º da Resolução CD/FNDE nº 06/2020, promovendo não apenas a atualização dos cardápios, mas o cumprimento efetivo das preparações no cotidiano escolar;

II) Contratar empresa especializada para o controle químico de vetores e pragas urbanas, conforme RDC ANVISA nº 52/2009 e item 4.3.2 da Resolução nº 216/2004;

III) Garantir que o cardápio elaborado pelo nutricionista seja executado fielmente, evitando divergências entre o planejado e o ofertado, nos termos do art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;

IV) Executar procedimento de aquisição de gêneros alimentícios da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural e de suas organizações, observando o mínimo de 45% dos recursos do PNAE, conforme a Lei nº 15.226, de 30 de setembro de 2025;

V) Assegurar a participação efetiva do nutricionista responsável técnico em todas as etapas dos processos de aquisição de gêneros alimentícios destinados ao PNAE, especialmente na definição das especificações técnicas, na elaboração dos quantitativos, na análise da conformidade dos produtos e na realização de inspeção e avaliação das amostras apresentadas pelos licitantes durante a fase de habilitação e julgamento das propostas;

VI) Promover capacitação periódica dos manipuladores, abordando higiene pessoal, boas práticas e prevenção de DTA, conforme a Resolução ANVISA nº 216/2004;

VII) Realizar controle periódico da saúde dos manipuladores, incluindo exames médicos e registro documental, conforme item 4.6.1 da Resolução ANVISA nº 216/2004.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/010404/2025

ACÓRDÃO Nº 88-B/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO E/OU FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE OS DESTINATÁRIOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA/PI

INSPECIONADOS: MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL); JUNIEL GONÇALVES LEAL (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO); RAYANE LIMA DOS SANTOS (NUTRICIONISTA); SÊMELY BARROS DE OLIVEIRA (NUTRICIONISTA).

ADVOGADOS: MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO, OAB/PI Nº 14.942 E OUTROS (REPRESENTANDO O SR. MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUSA – PROCURAÇÃO À PEÇA [20.2](#); REPRESENTANDO O SR. JUNIEL GONÇALVES LEAL – PROCURAÇÃO À PEÇA [23.2](#); REPRESENTANDO A SRA. RAYANE LIMA DOS SANTOS – PROCURAÇÃO À PEÇA [23.3](#); E REPRESENTANDO A SRA. SEMELY BARROS DE OLIVEIRA – PROCURAÇÃO À PEÇA [23.4](#)).

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 02-03-2026 A 06-03-2026EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. APLICAÇÃO DE MULTA.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada no Agricolândia-PI, com objetivo de fiscalizar a alimentação escolar, avaliando a regularidade e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas públicas municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidades elencadas resultam em multa; e (iii) saber se há necessidade de emissão de determinações, recomendações e alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese algumas ocorrências levantadas no Relatório Preliminar de Inspeção terem sido sanadas ou parcialmente sanadas, remanesceram não sanadas as seguintes: i) Não foi oferecida a quantidade mínima de porções de frutas in natura no cardápio da alimentação escolar, em desacordo ao art. 18, § 2º, I da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; ii) Incompatibilidade entre a alimentação escolar fornecida aos alunos e o cardápio planejado pelo nutricionista do dia da inspeção in loco, descumprindo o Art. 23 da Resolução FNDE nº 06/2020; iii) Os resíduos da cozinha não são estocados em local fechado, o que descumpra a Resolução nº 216/2004 da ANVISA; iv) Aquisição de gêneros alimentícios que compõe a alimentação escolar sem a participação do profissional de nutrição responsável técnico pelo programa, em desacordo com os art. 13 da lei n.º 11.947/2009 e art. 23 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; e v) Ausência de capacitação dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos, descumprindo a Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

4. A responsabilidade direta dessas irregularidades remanescentes foi atribuída ao Sr. Juniel Gonçalves Leal (Secretário Municipal de Educação de Agricolândia-PI), à Sra. Rayane Lima dos Santos (Nutricionista responsável técnica do município de Agricolândia-PI) e à Sra. Sêmely Barros de Oliveira (Nutricionista do município de Agricolândia-PI), resultando na aplicação de multas para estes, conforme prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Tendo em vista a atuação preventiva e pedagógica do órgão de controle e da necessidade de ação corretiva imediata, tais irregularidades não sanadas resultaram na emissão de alerta à Secretaria Municipal de Educação do Município de Agricolândia/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) e sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Inspeção Procedente. Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: Lei nº 11.947/2009; Lei nº 15.226/2025; art. 18, §3º; art. 23, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução ANVISA nº 216/2004; RDC ANVISA nº 52/2009; Instrução Normativa TCE/PI nº 13/2011.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Agricolândia-PI. Exercício Financeiro de 2025. Aplicação de multa de 150 UFR-PI à Sra. Rayane Lima dos Santos. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 6](#)), Despacho de Citação ([peça 10](#)), Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 21](#)), Relatório de Instrução ([peça 25](#)), Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 27](#)), o voto da Relatora ([peça 30](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 30](#)), pela **aplicação de multa de 150 UFR-PI para a Sra. Rayane Lima dos Santos**, nutricionista responsável técnica do município de Agricolândia-PI no Exercício Financeiro de 2025, conforme prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO TC/010404/2025

ACÓRDÃO Nº 88-C/2026 – 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: CONTRATAÇÃO E/OU FORNECIMENTO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS, INCLUSIVE OS DESTINATÁRIOS À ALIMENTAÇÃO ESCOLAR

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE AGRICOLÂNDIA/PI

INSPECIONADOS: MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUSA (PREFEITO MUNICIPAL); JUNIEL GONÇALVES LEAL (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO); RAYANE LIMA DOS SANTOS (NUTRICIONISTA); SÊMELY BARROS DE OLIVEIRA (NUTRICIONISTA).

ADVOGADOS: MARCOLINO BARBOSA DE SOUSA NETO, OAB/PI Nº 14.942 E OUTROS (REPRESENTANDO O SR. MARCO ANTÔNIO CARVALHO DE SOUSA – PROCURAÇÃO À PEÇA [20.2](#); REPRESENTANDO O SR. JUNIEL GONÇALVES LEAL – PROCURAÇÃO À PEÇA [23.2](#); REPRESENTANDO A SRA. RAYANE LIMA DOS SANTOS – PROCURAÇÃO À PEÇA [23.3](#); E REPRESENTANDO A SRA. SEMELY BARROS DE OLIVEIRA – PROCURAÇÃO À PEÇA [23.4](#)).

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 02-03-2026 A 06-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. ALIMENTAÇÃO ESCOLAR. APLICAÇÃO DE MULTA.**I. CASO EM EXAME**

1. Trata-se de Inspeção realizada no Agricolândia-PI, com objetivo de fiscalizar a alimentação escolar, avaliando a regularidade e a qualidade da alimentação escolar fornecida no âmbito das escolas públicas municipais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente; (ii) saber se as irregularidade elencadas resultam em multa; e (iii) saber se há necessidade de emissão de determinações, recomendações e alertas ao(s) Gestor(es).

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em que pese algumas ocorrências levantadas no Relatório Preliminar de Inspeção terem sido sanadas ou parcialmente sanadas, remanesceram não sanadas as seguintes: i) Não foi oferecida a quantidade mínima

de porções de frutas in natura no cardápio da alimentação escolar, em desacordo ao art. 18, § 2º, I da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; ii) . Incompatibilidade entre a alimentação escolar fornecida aos alunos e o cardápio planejado pelo nutricionista do dia da inspeção in loco, descumprindo o Art. 23 da Resolução FNDE nº 06/2020; iii) Os resíduos da cozinha não são estocados em local fechado, o que descumpra a Resolução nº 216/2004 da ANVISA; iv) Aquisição de gêneros alimentícios que compõe a alimentação escolar sem a participação do profissional de nutrição responsável técnico pelo programa, em desacordo com os art. 13 da lei n.º 11.947/2009 e art. 23 da Resolução CD/FNDE Nº 06/2020; e v) Ausência de capacitação dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, manipulação higiênica dos alimentos e doenças transmitidas pelos alimentos, descumprindo a Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

4. A responsabilidade direta dessas irregularidades remanescentes foi atribuída ao Sr. Juniel Gonçalves Leal (Secretário Municipal de Educação de Agricolândia-PI), à Sra. Rayane Lima dos Santos (Nutricionista responsável técnica do município de Agricolândia-PI) e à Sra. Sêmely Barros de Oliveira (Nutricionista do município de Agricolândia-PI), resultando na aplicação de multas para estes, conforme prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

5. Tendo em vista a atuação preventiva e pedagógica do órgão de controle e da necessidade de ação corretiva imediata, tais irregularidades não sanadas resultaram na emissão de alerta à Secretaria Municipal de Educação do Município de Agricolândia/PI, nos termos do art. 358, II, da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno) e sob pena de aplicação das sanções legais pertinentes.

IV. DISPOSITIVO

6. Inspeção Procedente. Aplicação de multa.

Normativos relevantes citados: Lei nº 11.947/2009; Lei nº 15.226/2025; art. 18, §3º; art. 23, da Resolução CD/FNDE nº 06/2020; Resolução ANVISA nº 216/2004; RDC ANVISA nº 52/2009; Instrução Normativa TCE/PI nº 13/2011.

SUMÁRIO: Inspeção no Município de Agricolândia-PI. Exercício Financeiro de 2025. Aplicação de multa de 100 UFR-PI à Sra. Semely Barros de Oliveira. Em consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações – DFCONTRATOS ([peça 6](#)), Despacho de Citação ([peça 10](#)), Certidão de Transcurso de Prazo ([peça 21](#)), Relatório de Instrução ([peça 25](#)), Parecer do Ministério Público de Contas ([peça 27](#)), o voto da Relatora ([peça 30](#)), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime, em consonância com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora ([peça 30](#)), pela **aplicação de multa de 100 UFR-PI para a Sra. Semely Barros de Oliveira**, nutricionista do município de Agricolândia-PI no Exercício Financeiro de 2025, conforme prevista no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2009 c/c art. 206, inciso I, do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos presentes: Cons. Subst. Jaylson Fabianh Lopes Campelo e Cons. Subst. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1º Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Relatora

PROCESSO TC/014200/2024

ACÓRDÃO Nº 089/2026 - 1ª CÂMARA

ASSUNTO: INSPEÇÃO

OBJETO: FISCALIZAR A GESTÃO DE ESTOQUES DOS MEDICAMENTOS E DOS INSUMOS HOSPITALARES

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE GESTORA: MUNICIPIO DE SEBASTIÃO BARROS

INSPECIONADO: PABLO CUSTÓDIO MENDES DE CARVALHO – PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADAS: LUANNA GOMES PORTELA – OAB/PI Nº 10.959 E MÁRJORIE ANDRESSA BARROS MOREIRA LIMA – OAB/PI Nº 21.779 (PROCURAÇÃO [PEÇA 23.2](#))

RELATORA: REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DA 1ª CÂMARA DE 23-03-2026 A 27-03-2026

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO ADMINISTRATIVO. INSPEÇÃO. GESTÃO DA ASSISTÊNCIA FARMACÊUTICA. PROCEDÊNCIA. ALERTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Trata-se de Inspeção realizada no Município de Sebastião Barros, objetivando avaliar a suficiência e a adequação dos controles internos administrativos existentes na gestão da assistência farmacêutica.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há três questões em discussão: (i) saber se a Inspeção é Procedente e (ii) saber se há necessidade de emissão de alertas ao Gestor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A Divisão Técnica apontou que o Município não possui uma Política de Assistência Farmacêutica formalmente estabelecida. Não foram encontrados documentos oficiais que definam diretrizes, objetivos e procedimentos específicos para a gestão da assistência farmacêutica no Município.

4. Tal situação está em desacordo com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e art. 5º, II da Lei nº 8.080/1990, bem como, em relação às boas praticas de Gestão.

5. Além disso, pode haver ineficiência operacional, com dificuldades na coordenação e execução das atividades, resultando em desperdício de recursos e tempo. Por fim, a falta de uma política estruturada pode comprometer a qualidade e a segurança dos serviços farmacêuticos oferecidos à população, aumentando o risco de desabastecimento e erros na dispensação de medicamentos.

IV. DISPOSITIVO

6. Inspeção Procedente. Emissão de Alertas.

Normativos relevantes citados: art. 37 da CF/88; art. 5º, II da Lei nº 8.080/1990; Resolução ANVISA Nº 44/2009 e arts. 41, 42 da Resolução ANVISA Nº 63/2011.

Sumário: Inspeção no Município de Sebastião Barros. Exercício Financeiro de 2024. Procedência. Emissão de Alertas. Em Consonância com o Ministério Público de Contas. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Relatório de Inspeção da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS (peça 04), Despachos de Citação (peça 06 e peça 17), Certidão de Transcurso de Prazo (peça 24), Relatório de Instrução (peça 29), Parecer do Ministério Público de Contas (peça 31), o voto da Relatora (peça 34), e o mais que dos autos consta, decidiu a 1ª Câmara, em sessão virtual, **unânime**, em **consonância com o Parecer Ministerial**, conforme e pelos fundamentos expostos no voto da Relatora (peça 34), julgar **procedente** a presente Inspeção para o Sr. Pablo Custódio Mendes de Carvalho – Prefeito Municipal de Sebastião Barros.

Decidiu, ainda, a 1ª Câmara, **unânime**, nos termos e fundamentos expostos no voto da Relatora, pela **emissão de alertas** à atual gestão da Prefeitura Municipal de Sebastião Barros, em especial à Secretaria Municipal de Saúde, quanto à necessidade de:

I. *Elaborar uma política de assistência farmacêutica no município com base nas diretrizes nacionais e adaptada às necessidades locais, conforme com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88) e o art. 5º II da Lei nº 8.080/1990, bem como, com as boas práticas de gestão mencionada no item 2.1 do Relatório Preliminar (peça 4);*

II. *Assegurar a presença do profissional de farmácia nos locais em que existe a dispensação de medicamentos, conforme o art. 6º, I, da Lei nº 13.021, de 08 de agosto de 2014.*

III. *Disponibilizar, no site da prefeitura, informações sobre os estoques de medicamentos das farmácias, de acordo com a Lei nº 14.654/2023;*

IV. Armazenar os produtos em gavetas, prateleiras ou suporte equivalente, afastados do piso, parede e teto, a fim de permitir sua fácil limpeza e inspeção, conforme o art. 36 da Resolução nº 44/2009 da ANVISA.

V. Propor criar uma unidade administrativa específica para a gestão da assistência farmacêutica no município conforme com o princípio da eficiência (art. 37 da CF/88), bem como com as boas práticas de gestão da assistência farmacêutica, como as presentes no Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, do Conselho Regional de Farmácia do Piauí;

VI. Formalizar e instituir uma Comissão de Farmácia e Terapêutica (CFT) no município, com designação de membros qualificados e definição clara de suas atribuições, de acordo com as boas práticas de gestão farmacêutica, como as estabelecidas no Plano Municipal de Assistência Farmacêutica, do Conselho Regional de Farmácia do Piauí;

VII. Adotar as ações necessárias para garantir a infraestrutura, os equipamentos adequados (termohigrômetro, luzes de emergência, gerador de energia, extintores de incêndio, etc), e o gerenciamento de estoque de medicamentos na farmácia (sistema informatizado que defina os níveis mínimos e máximos de estoque) conforme prescrito nas orientações sobre cuidados de conservação de medicamentos da ANVISA especificado no item 2.1 do Relatório Preliminar (peça 4) bem como § 3º do art. 6 da Resolução ANVISA Nº 44/2009 e nos arts. 41, 42 da Resolução ANVISA Nº 63/2011 além das boas práticas de gerenciamento eficiente de estoques;

VIII. Desenvolver e implementar um plano de manutenção predial que contemple inspeções regulares e reparos das rachaduras no teto e nas paredes em obediência a princípios constitucionais, Lei Orgânica da Saúde (Lei 8.080/1990), Portaria GM/MS nº 4.114/2021, Norma ABNT NBR 5674/2012 e

Resoluções e Diretrizes da Assistência Farmacêutica no SUS (manual do Conselho Federal de Farmácia sobre a assistência farmacêutica no SUS);

IX. Realize o registro periódico da temperatura e umidade da área de armazenamento dos medicamentos para assegurar os níveis de temperatura e umidade adequados, conforme orientações da ANVISA mencionadas no 2.1 do Relatório Preliminar (peça 4)”.
Presidente: Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias
Conselheiros Votantes: Presidente; Cons. Kleber Dantas Eulálio; e a Cons.^a Flora Izabel Nobre Rodrigues.

Conselheiros Substitutos: Cons. Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Márcio André Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da 1ª Câmara Virtual do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC N.º 000.963/2025

ERRATA: ONDE SE LÊ: DR. VITOR TABATINGA DO REGO LOPES - OAB/PI N.º 6.989 - REPRESENTANDO O SR. ALDEMES BARROSO DA SILVA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 36.2), LEIA-SE: DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI N.º 5.085 E OUTROS - REPRESENTANDO O SR. MAXWELL PIRES FERREIRA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 17.3); E, ONDE SE LÊ: PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO, LEIA-SE: PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS.

ACÓRDÃO N.º 62/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 001/2025

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTOS

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

REPRESENTANTE: DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÕES E CONTRATOS - DFCONTRATOS

REPRESENTADO: SR. MAXWELL PIRES FERREIRA - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADOS: DR. IGOR MARTINS FERREIRA DE CARVALHO - OAB/PI N.º 5.085 E OUTROS - REPRESENTANDO O SR. MAXWELL PIRES FERREIRA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 17.3)

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA, DE 2 A 6 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO. REPRESENTAÇÃO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA N.º 001/2025. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I. CASO EM EXAME

1. Representação noticiando irregularidades no procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n.º 001/2025.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste no descumprimento do dever de prestar contas por parte do município.

IV. RAZÕES DE DECIDIR

3. No tocante a materialidade, não resta dúvida quanto a irregularidade do ato administrativo praticado, uma vez o exame dos autos evidencia que a Prefeitura Municipal descumpriu o seu dever de prestar contas ao não cadastrar no sistema Licitações Web, informações atinentes ao procedimento licitatório Concorrência n.º 001/2025.

4. Ademais, o cadastramento intempestivo do certame no sistema Licitações Web, não afasta a irregularidade constatada, pois restou caracterizado o atraso no envio da prestação de contas, em desconformidade ao que dispõe a IN TCE PI n.º 06/2017, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026.

5. A autoria, por sua vez, encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o prefeito municipal como responsável pela prática dos atos de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

6. Procedência parcial da Representação. Aplicação de Multa.

Sumário. Representação. Município de Altos. Prefeitura Municipal. Exercício Financeiro de 2025. Procedência parcial da Representação. Aplicação de multa. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Representação interposta pela Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS, noticiando irregularidades no

procedimento licitatório Concorrência Eletrônica n.º 001/2025, no exercício financeiro de 2025, considerando a Decisão Monocrática n.º 019/2025 - R_p (pc. 24), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório de contraditório da Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratações - DFCONTRATOS 3, pc. 35), o parecer do Ministério Público de Contas (pc.38), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pc. 41), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância parcial com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

Julgar **Parcialmente Procedente** a presente Representação;

Aplicar Multa de 1.000 UFRs PI ao Sr. Maxwell Pires Ferreira, Prefeito Municipal de Altos, em virtude do cadastramento intempestivo do procedimento licitatório Concorrência n.º 001/2025 no Sistema Licitações Web, nos termos do art. 79 da Lei Estadual n.º 5.888/2029 c/c art. 206, inciso VIII, do RI TCE PI n.º 13/2011 e arts 22 e 24 da IN TCE PI n.º 06/2027, revogada pela IN TCE PI n.º 02/2026.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procuradora Raíssa Maria Rezende de Deus Barbosa.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 2 a 6 de março de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo
Relator

PROCESSO: TC N.º 010.207/2025

ACÓRDÃO N.º 84/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

OBJETO: APRECIACÃO DA PORTARIA GP N.º 1.425/2025, DE 13.08.2025.

UNIDADE JURISDICIONADA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2025

INTERESSADO: SR. VICENTE VALENTIM DA SILVA NETO

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DE CONTAS: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

SESSÃO ORDINÁRIA PRESENCIAL DA SEGUNDA CÂMARA N.º 004, DE 25 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO E ADMINISTRATIVO. APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INCONSTITUCIONALIDADE DO PAGAMENTO DA PARCELA DENOMINADA VANTAGEM PECUNIÁRIA INDIVIDUAL NO REGIME DE SUBSÍDIO. NÃO REGISTRO DO ATO CONCESSÓRIO.

I. CASO EM EXAME

1. Aposentadoria por idade e tempo de contribuição.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na apuração da compatibilidade do pagamento da VPI com a Constituição Federal de 1988 e com a Lei Complementar n.º 13/1994.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Em razão de sua natureza remuneratória, a Vantagem Pecuniária Individual (VPI) é incompatível com o regime de subsídio, uma vez que seu pagamento fragmentaria a unicidade da parcela, configurando afronta à Constituição da República de 1988.

Ademais, a jurisprudência do STF reforça que apenas verbas indenizatórias ou gratificações transitórias são admitidas, nunca vantagens permanentes como a VPI.

IV. DISPOSITIVO

4. Não Registro do ato concessório.

Sumário. Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição. Estado do Piauí. Fundação Piauí Previdência. Exercício Financeiro de 2025. Não Registro do ato concessório. Decisão Unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes ao ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Vicente Valentim da Silva Neto, no exercício financeiro de 2025, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o Relatório da Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL 3, [peças 3 e 20](#)), os pareceres do Ministério Público de Contas ([peças 4 e 21](#)), a proposta de voto do Relator ([peça 27](#)) e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a. nos termos do art. 197, II c/c art. 372, II, ambos da Resolução TCE PI n.º 13/11 (RI TCE PI), **Julgar Ilegal** o ato que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Portaria

GP n.º 1.425/2025), no valor de R\$ 20.211,50 (Vinte mil, duzentos e onze reais e cinquenta centavos) mensais, ao Sr. Vicente Valentim da Silva Neto, já qualificado nos autos, **Não Autorizando o seu Registro**, em razão da inconstitucionalidade do pagamento da parcela denominada Vantagem Pecuniária Individual (VPI) no regime de subsídio;

- b. **Dar** ciência do teor desta decisão ao Sr. Vicente Valentim da Silva Neto, facultando-lhe a interposição do recurso previsto no art. 154 da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c o art. 428 da Resolução TCE/PI n.º 13/2011, dentro do prazo de trinta dias, contado a partir da juntada do respectivo Aviso de Recebimento (AR) aos autos, sendo a notificação realizada por via postal, bem como, após transcorrido o prazo recursal sem a manifestação do interessado, **Oficiar** o Órgão de Origem, para que comprove junto a esta Corte de Contas, no prazo de quinze dias úteis contados da ciência da decisão transitada em julgado, a adoção de medidas regularizadoras cabíveis, conforme dispõe o art. 375 c/c o art. 376 da Resolução TCE/PI n.º 13/2011 (Regimento Interno do TCE/PI) e suas alterações posteriores.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Votantes: Presidente, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro Substituto presente: Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias - Portaria Nº 141-SP/processo 100846/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Presencial da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí n.º 004, em 25 de março de 2026.

- assinado digitalmente -

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 006.027/2025

ACÓRDÃO N.º 92/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: DENÚNCIA

OBJETO: APURAÇÃO DE IRREGULARIDADES DECORRENTES DA ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE REMUNERAÇÕES PÚBLICAS

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES

EXERCÍCIOS FINANCEIROS: 2021 A 2024

DENUNCIANTE: SR. JUSCELINO DUARTE VAL - VEREADOR MUNICIPAL

DENUNCIADO: SR. RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR - EX-PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA - OAB/PI N.º 3.941 E OUTRO -

REPRESENTANDO O REPRESENTADO (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PEÇA N.º 22.4)
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE JULGAMENTO DA SEGUNDA CÂMARA, DE 23 A 27 DE
 MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO ADMINISTRATIVO.
 DENÚNCIA. ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE REMUNERAÇÕES
 PÚBLICAS. CONHECIMENTO E PROCEDÊNCIA.

I. CASO EM EXAME

1. Denúncia noticiando irregularidades decorrentes da acumulação indevida de remunerações públicas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste na alegação do denunciante de o ex-Prefeito teria acumulado indevidamente os subsídios do cargo de Prefeito Municipal com os vencimentos de professor da rede estadual, e desacordo com a opção funcional formalizada.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. Os autos reportam a prática de ato tipificado como grave infração a norma legal.

4. No caso em exame, a materialidade do ilícito administrativo está amplamente demonstrada pela acumulação indevida dos subsídios de Prefeito Municipal com os vencimentos de professor da rede estadual, em desacordo com a opção funcional formalizada, sobretudo durante o segundo mandato do ex-Prefeito Municipal.

5. No tocante a isso, a Constituição Federal, em seu art. 38, inciso II, é clara ao dispor que o servidor público investido no Mandato de Prefeito Municipal deverá ser afastado do cargo efetivo, sendo-lhe facultado apenas optar por uma das remunerações, vedando-se, portanto, a percepção cumulativa. De igual modo, o art. 37, inciso XVI, delimita, de maneira taxativa, as hipóteses excepcionais de acumulação remunerada, não contemplando o caso em análise.

6. Outrossim, restou evidenciado que o ex-Prefeito optou formalmente pela remuneração do cargo de professor, conforme a Portaria SEDUC-PI/GSE/SUPEG/UGP n.º 28/2021, conforme documentação acostada à

peça. n.º 08 dos autos, porém, ainda assim, percebeu cumulativamente os subsídios do cargo de Prefeito, em manifesta afronta ao ordenamento constitucional.

7. Ressalta-se que a conduta em análise não se restringe a mera irregularidade administrativa, configurando, também, efetivo dano ao erário. Isso porque houve o recebimento indevido de valores públicos, decorrente da percepção simultânea de remunerações cuja acumulação é vedada pela Constituição Federal. Conforme consta nos autos, o montante indevidamente percebido, no período de 2021 a 2024, a título de subsídios do cargo de Prefeito, alcança o valor de R\$ 784.053,06 (Setecentos e oitenta e quatro mil, cinquenta e três reais e seis centavos).

8. Quanto a autoria, esta encontra-se demonstrada, já que o cotejo probatório aponta o ex-Prefeito Municipal, já qualificado nos autos, como responsável pela prática do ato de gestão em desconformidade com a legislação que rege a matéria.

IV. DISPOSITIVO

9. Conhecimento e Procedência da Denúncia. Instauração de Tomada de Contas Especial. Acolhimento das propostas de encaminhamento da Secretaria do Tribunal.

Sumário. Denúncia. Município de Buriti dos Lopes. Prefeitura Municipal. Exercícios Financeiros de 21 a 2024. Conhecimento e Procedência da Denúncia. Instauração de Tomada de Contas Especial. Acolhimento das propostas de encaminhamento sugeridas pela Secretaria do Tribunal. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes à Denúncia interposta pelo Sr. Juscelino Duarte Val, noticiando possível irregularidades decorrentes da cumulação indevida de remunerações públicas, nos exercícios financeiros de 2021 a 2024, considerando a Decisão Monocrática n.º 014/2025 - D_N (pc. 15), as informações da Secretaria do Tribunal (relatório da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL 2, pc. 28), o parecer do Ministério Público de Contas (pc. 31), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo (pc. 34), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a) **Conhecer** e Julgar **Procedente** a presente Denúncia;
- b) **Instaurar Tomada de Contas Especial**, na forma do art. 1º, inciso IV, c/c art. 6º, § 1º e art. 27, § 2º da Instrução Normativa TCE n.º 03/2014, dispensada a fase interna, considerando o recebimento ilegal do montante de R\$ 784.053,06 (Setecentos e oitenta e quatro mil, cinquenta e três reais e seis centavos), referente à remuneração do cargo de Prefeito Municipal, no período de 2021 a 2024, em afronta ao art. 38, II, da CF/88, onde será oportunizada a citação

do Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior, para se manifestar sobre os fatos apontados no Relatório de Instrução (pç. n.º 28) da presente Denúncia e no Parecer Ministerial (pç. n.º 31);

c) **Acolher as propostas de encaminhamento** sugeridas pela Secretaria do Tribunal (pç. n.º 28), quais sejam:

- c.1) dar ciência do *decisum* ao interessado na presente denúncia, Ilmo. Sr. Juscelino Duarte Val, Vereador do Município de Buriti dos Lopes;
- c.2) dar ciência do *decisum* ao interessado na presente Denúncia, Ilmo. Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Júnior, ex-Prefeito do Município de Buriti dos Lopes (2021-2024);
- c.3) dar ciência do **decisum** ao Ministério Público do Estado do Piauí, para adoção das medidas cabíveis, dentro da sua competência legal.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Presidente, Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva e Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiros Substitutos presentes: Alisson Felipe de Araújo.

Ausente(s): Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara (em gozo de férias – Portaria n.º 141-SP/Processo n.º 100846/2026).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior. Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual de Julgamento da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de 23 a 27 de março de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 005.412/2025

PARECER PRÉVIO N.º 09/2026 - 2ª CÂMARA

ASSUNTO: CONTAS ANUAIS DE GOVERNO

UNIDADE GESTORA: MUNICÍPIO DE HUGO NAPOLEÃO

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

RESPONSÁVEL: SR. LUCIANO BARRETO DE CARVALHO FILHO - PREFEITO MUNICIPAL

ADVOGADO: DR. MARCUS VINÍCIUS SANTOS SPÍNDOLA RODRIGUES - OAB/PI N.º 12.276 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 18.2)

CONTADOR: JOÃO ANTÔNIO DA TRINDADE VIANA - CRC/PI N.º 6.329/O-5

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO DA 2ª CÂMARA DE 16 A 20 DE MARÇO DE 2026.

EMENTA: CONTROLE EXTERNO E DIREITO CONSTITUCIONAL. CONTAS DE GOVERNO. PRÁTICA DE ATOS DE GESTÃO COM GRAVE INFRAÇÃO À NORMA LEGAL. REPROVAÇÃO DAS CONTAS.

I. CASO EM EXAME

1. Prestação de contas de governo do Chefe do Executivo Municipal.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em (i) avaliar se o Chefe do Poder Executivo está exercendo adequadamente suas funções de governança para o atingimento dos macro-objetivos do governo com critérios operacionais, de conformidade e financeiros; (ii) emitir parecer prévio sobre as contas de governo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. *Ab initio*, é oportuno consignar que o prefeito municipal foi revel e, da análise dos autos, foi verificada a prática de atos de gestão com grave infração a norma legal.

4. O caderno processual reporta o descumprimento de percentual de repasse de recursos ao Poder Legislativo, pois o município repassou, no exercício de 2024, 7,09% da receita efetiva do exercício anterior, descumprindo o que estabelece o art. 29-A da Constituição Federal, que fixa o limite de 7,00% para municípios com população de até 100 mil habitantes.

5. Ademais, no tocante a execução orçamentária e financeira, o caderno processual aponta a insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, conforme Demonstrativo de Caixa e dos Restos a Pagar, descumprindo, portanto, o disposto no art. 1º, §1º e 42 da Lei Complementar n.º 101/2000.

6. Ainda no tocante a execução orçamentária e financeira, verifica-se a ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos - SMRSU configurando renúncia de receita, descumprindo, portanto, o disposto no art. 35, § 2º da Lei n.º 11.445/2007, com redação pela Lei n.º 14.026/2020.

IV. DISPOSITIVO

7. Reprovação das contas. Recomendações e Alerta ao atual gestor.

Dispositivos relevantes citados: Lei Complementar n.º 101/2000, art. 1º, §1º e art. 42. Lei n.º 11.445/2007, art. 35, § 2º, com redação da Lei n.º 14.026/2020.

Sumário. Prestação de Contas de Governo. Município de Hugo Napoleão. Exercício Financeiro de 2024. Emissão de Parecer Prévio de Reprovação das contas. Expedição de recomendações e alertas ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, referentes a apreciação das contas de governo do município de Hugo Napoleão, exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Barreto de Carvalho Filho - Prefeito Municipal, considerando as informações da Secretaria do Tribunal (o relatório da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas - DFCONTAS, [pc. 4](#); o termo de conclusão da instrução - DFCONTAS, [pc. 13](#)), a manifestação do Ministério Público de Contas ([pc. 16](#)), a proposta de voto do Relator, Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo ([pc. 20](#)), e o mais que dos autos consta, acordam os Conselheiros, **unânicos**, concordando com o parecer do Ministério Público de Contas, em:

- a)** Emitir Parecer Prévio de **Reprovação** das contas de governo do Município de Hugo Napoleão, relativas ao exercício financeiro de 2024, sob a responsabilidade do Sr. Luciano Barreto de Carvalho Filho - Prefeito Municipal, nos termos do art. 120 da Lei Estadual n.º 5.888/2009 c/c art. 32, § 1º da Constituição Estadual, *em face das seguintes irregularidades: a) descumprimento de percentual de repasse de recursos ao Poder Legislativo; b) insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas; c) ausência de arrecadação e recolhimento da receita dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos - SMRSU; d) elevado percentual para abertura de créditos adicionais suplementares; e) contabilização a menor das contribuições previdenciárias patronais; f) contabilização a maior das contribuições previdenciárias dos servidores; g) registro contábil a menor das provisões previdenciárias a longo prazo no balanço patrimonial em relação à apuração da avaliação atuarial; h) transparência fiscal deficiente do Regime Próprio dos Servidores Municipais; i) descumprimento da meta de resultado primário e não adoção de limitação de empenho e movimentação financeira; j) descumprimento da meta de resultado nominal fixada na LDO; k) impossibilidade de conferência de saldos bancários; l) ausência de peças componentes da prestação de contas mensal (extratos bancários) e m) ausência de registro de bens móveis no Inventário Patrimonial. E das informações a seguir reportadas: a) transparência do Município: os autos demonstram a necessidade de melhorias no Portal da Transparência, de forma a atender a legislação que respalda os critérios constantes na Matriz de Fiscalização da Transparência (IN TCE PI n.º 01/19) e elevar o seu índice de transparência a um nível satisfatório; b) Relatório de Gestão Consolidado: baixo nível de adequação do Relatório de Gestão Consolidado (RGC - inicial, inferior a 50%).*
- b)** Expedir **Recomendações** ao atual gestor, para que:
- b.1)** realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o

- equilíbrio da gestão fiscal;
- b.2)** promova os ajustes contábeis necessários a fim de que a informação dos recolhimentos de contribuições seja compatível com os documentos probatórios inerentes;
- b.3)** promova os ajustes contábeis necessários para o registro fidedigno das provisões previdenciárias;
- b.4)** promova a devida transparência fiscal da situação financeira e atuarial do ente.
- c)** Expedir **Alertas** ao atual gestor:
- c.1)** quanto à obrigatoriedade de adoção de medidas administrativas e fiscais para garantir a efetiva arrecadação dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;
- c.2)** quanto à obrigatoriedade de acompanhamento do repasse mensal a fim de evitar o descumprimento do limite legal fixado em Lei Municipal para o repasse do duodécimo, conforme Instrução Normativa TCE nº 01/2014 e alterações;
- c.3)** quanto à necessidade de acompanhamento da arrecadação e execução das despesas com a adoção das medidas previstas no artigo 9º da LC nº 101/2000 em caso de descumprimento das metas de resultado previstas;
- c.4)** quanto à necessidade de adoção de medidas corretivas para restabelecer o equilíbrio fiscal, conforme previsto no art. 9º da LRF, incluindo contenção de despesas e aumento de receitas;
- c.5)** quanto a necessidade de realizar e atualizar os registros dos bens móveis no inventário patrimonial, com as devidas atualizações e depreciações;
- c.6)** quanto a obrigatoriedade de manter atualizado o portal institucional e o da transparência do ente, conforme art. 48 e 48- A da LC nº 101/2000, art. 8º da Lei nº 12.527/2011, Instrução Normativa TCE/PI nº 03/2015 e demais orientações do Programa Nacional da Transparência Pública (PNTP);
- c.7)** ao responsável pela elaboração do Relatório de Gestão Consolidado a necessidade de adoção das providências necessárias para sanar as deficiências apontadas, promovendo sua adequação à IN TCE-PI n.º 01/2022 e orientações expedidas pelo Tribunal de Contas, de modo a assegurar a completude e a fidedignidade das informações apresentadas.

Presidente: Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga.

Votantes: Conselheiros Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, Abelardo Pio Vilanova e Silva e Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins.

Conselheiro(s) Substituto(s) presente(s): Delano Carneiro da Cunha Câmara e Alisson Felipe de Araújo.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador José Araújo Pinheiro Júnior.

Publique-se. Cumpra-se.

Sessão Ordinária Virtual da 2ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado do Piauí de 16 a 20 de março de 2026.

assinado digitalmente

Conselheiro Substituto Alisson Felipe de Araújo

Relator

DECISÕES MONOCRÁTICAS

PROCESSO: TC/003422/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO - ADMISSÃO (REGISTRO) - CONCURSO PÚBLICO DE EDITAL Nº 01/2023

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTANA DO PIAUI

EXERCÍCIO: 2023, 2024 E 2025

RESPONSÁVEL: ADONALDO GONÇALVES DE SOUSA (PREFEITO)

RELATOR: CONS. ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO: Nº 106/2026 – GAV

I – RELATÓRIO

Tratam os presentes autos para apreciação da legalidade de atos de admissão de pessoal para fins de registro, na modalidade Registro de Atos oriundos do Concurso Público de Edital 01/2023 da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí.

Foram objetos de apreciação de 23 (vinte e três) atos de admissão de servidores, em 13 (treze) distintos cargos do quadro de pessoal efetivo da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, todos oriundos do Concurso Público de Edital 001/2023.

Em síntese, a Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal – DFPESSOAL-1 emitiu relatório técnico (peça nº 4), no qual apresentou conclusão favorável quanto à legalidade do Concurso Público Edital 001/2023, e aos atos dele decorrentes examinados e elencados na Tabela Única do subitem 1.2 deste relatório e na peça 3, da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí.

O Ministério Público de Contas emitiu parecer nº 2026JP0003 (peça nº 5), corroborando com a análise efetuada pela DFPESSOAL 1 e opinando da seguinte forma:

- a) Pelo julgamento de regularidade do Concurso Público de Edital 01/2023 da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional;
- b) Que não foram vislumbradas irregularidades em relação aos atos de admissão referente ao Concurso Público - Edital nº 01/2023, promovido pela Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, e opina pelo Registro dos 23 (vinte e três) atos constantes na Tabela Única do subitem 1.2 do relatório da Divisão Técnica e na peça 04 por cumprirmos os requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação nos termos do art. 71, III da CF/88;

c) Ciência ao gestor da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, com recomendação para fazer constar dos assentamentos funcionais de cada servidor aqui tratado cópia da Decisão do TCE pelo Registro do ato de sua admissão.

É o Relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A competência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí para apreciar a legalidade dos atos de admissão de pessoal, para fins de registro, encontra respaldo no art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, que atribui aos Tribunais de Contas a prerrogativa de apreciar, para fins de registro, a legalidade dos atos de admissão de pessoal, a qualquer título, na administração direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

No âmbito estadual, tal competência é reiterada pelo art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, bem como pelos arts. 2º, IV, e 104, II, da Lei Orgânica do TCE/PI. O Regimento Interno deste Tribunal também disciplina a matéria nos arts. 1º, IV; 82, V, “a”; 197, I; 316, I; e 375, §3º. A Resolução TCE/PI nº 23/2016, por sua vez, regulamenta os procedimentos de prestação de contas dos atos de admissão.

No presente caso, a Divisão de Fiscalização de Admissão de Pessoal (DFPESSOAL 1) realizou acompanhamento concomitante de todas as fases do processo admissional e constatou o cumprimento dos requisitos essenciais ao registro constitucional dos atos de admissão resumidos por cargo na Tabela Única e detalhados na peça 3 deste processo.

A análise técnica concluiu que o certame foi conduzido em conformidade com os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, e que os atos de admissão estão aptos ao registro.

A norma que regulamenta a forma e o prazo da prestação de contas dos atos de admissão de pessoal é a Resolução TCE/PI nº 23/2016, segundo a qual o gestor deve prestar contas dos atos de admissão em três fases, ou em três momentos distintos do processo, as quais, acompanhadas concomitantemente pela SECEX/DFPESSOAL I, mostraram ter sido realizadas adequadamente pelos responsáveis, por meio do sistema RHWeb:

- 1) Primeira fase – Publicação do edital de lançamento do concurso público (art. 3º da Resolução TCE 23/2016).
- 2) Segunda fase – Publicação do resultado do concurso público (art. 4º da Resolução TCE 23/2016).
- 3) Terceira fase – Convocação de candidatos aprovados/classificados e posse e exercício dos nomeados (art. 6º e seguintes da Resolução TCE 23/2016).

Assim, tendo a Divisão Técnica realizado o devido acompanhamento concomitante de todos os atos inerentes ao Concurso Público de Edital 01/2023 desde a publicação do edital de abertura do certame, constatou que as informações e os documentos relativos aos atos de admissão em análise constam adequadamente da base de dados do TCE.

Diante do exposto, restou demonstrado que os atos de admissão analisados atendem aos requisitos constitucionais e legais exigidos para o registro por este Tribunal.

III - DECISÃO

Ante o exposto, considerando a consonância da informação apresentada pela DFPESSOAL-1 (peça nº 04) e o parecer ministerial (peça nº 05), que concluiu pela regularidade do certame e pela aptidão dos atos de admissão ao registro; **DECIDO**, com fundamento no art. 71, inciso III, da Constituição Federal, no art. 86, inciso III, alínea “a”, da Constituição do Estado do Piauí, c/c art. 2º, inciso IV, da Lei Estadual nº 5.888/09, juntamente com o art. 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, da seguinte forma:

1. Pela **REGULARIDADE** do Concurso Público de Edital 01/2023 da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, uma vez que foi realizado em conformidade com os requisitos de legalidade exigidos no art. 37, II da Constituição Federal/88 e legislação infraconstitucional;
2. Pelo **REGISTRO**, nos termos do art. 71, inciso III, da Constituição Federal de 1988, **dos 23 (vinte e três) atos constantes** na Tabela Única do subitem 1.2 do relatório da Divisão Técnica e na peça 04 por cumprirem os requisitos de vagas disponíveis criadas por lei, aprovação em concurso público e obediência à ordem de classificação nos termos do art. 71, III da CF/88;
3. **CIÊNCIA** ao gestor da Prefeitura Municipal de Santana do Piauí, com recomendação para fazer constar dos assentamentos funcionais de cada servidor aqui tratado cópia da Decisão do TCE pelo Registro do ato de sua admissão.

Encaminhem-se à Divisão de Apoio da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 06 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons. **ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA**

Relator

PROCESSO: TC/003593/2026

ASSUNTO:AGRAVO EM FACE DA DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 91/2026-GWA PROFERIDA NOS AUTOS DA DENÚNCIA TC/002871/2026

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS, EXERCÍCIO 2026

AGRAVANTE:EDILSON SÉRVULO DE SOUSA - PREFEITO MUNICIPAL

RELATORA:CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 113/2026-GWA

1. RELATÓRIO

Trata-se de **AGRAVO** interposto pelo Prefeito Municipal de Barras – Sr. EDILSON SÉRVULO DE SOUSA em face da **Decisão Monocrática nº 91/2026-GWA**, proferida nos autos da Denúncia TC/002871/2026.

Referida **Denúncia** foi formulada pelo Sr. DANILO OLIVEIRA TAVARES DA CRUZ em razão da exigência de prazo de entrega exigido no edital de licitação, com potencial restrição à competitividade no Processo Licitatório - Pregão Eletrônico nº 019/2026 da Prefeitura Municipal de Barras (cujo objeto se refere a “contratação de empresa para fornecimento de Kit Escolar, composto por materiais escolares e pedagógicos, destinados a atender as necessidades da Secretaria Municipal de Educação do Município de Barras – PI, visando à distribuição aos alunos da rede municipal de ensino e à manutenção das atividades escolares nas unidades educacionais”, com início da sessão eletrônica marcada para dia 11/03/2026 às 09:01h).

Em síntese, a decisão agravada, ao constatar a existência de **fumus boni juris** (exigência de prazo de entrega exigido no edital de licitação, com potencial restrição à competitividade) e **periculum in mora** (na medida em a abertura das propostas estava marcada para o dia 11/03/2026, sendo iminente a contratação / execução contratual, de modo que a demora na apreciação do caso pode causar prejuízos para a Administração, decorrente de contratações irregulares, que poderão resultar em violação aos princípios licitatórios) deferiu a medida cautelar pleiteada, determinando ao Prefeito Municipal de Barras a SUSPENSÃO do Pregão Eletrônico nº 019/2026 - P. M. de Barras, devendo este se abster de adjudicar, de homologar e de contratar, visando a realização de um novo procedimento licitatório com a correção da falha apontada ou, em caso de os contratos já terem sido assinados, determinando a SUSPENSÃO do contrato, devendo este se abster de efetuar os pagamentos, até que este Tribunal de Contas aprecie o mérito da presente Denúncia.

Iresignado com a decisão cautelar, o agravante interpôs o presente recurso alegando, em síntese, que o prazo de entrega do objeto demonstra-se razoável e que não restringe a competitividade; que a manutenção da cautelar gera *periculum in mora reverso*, uma vez que a aquisição dos kits escolares é indispensável para o desenvolvimento das atividades educacionais.

Por fim, requereu o conhecimento do presente agravo; a reconsideração da decisão cautelar, com fulcro no art. 438, Regimento Interno TCE/PI e sua consequente revogação; e caso não seja exercido o juízo de retratação, que o recurso seja provido pelo colegiado.

É, em síntese, o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO**2.1 - DA ADMISSIBILIDADE DO AGRAVO**

Considerando que se trata de AGRAVO, o expediente formulado deve seguir os trâmites estabelecidos para o recurso no âmbito deste TCE/PI, com observância do disposto nos artigos 436 a 439 do Regimento Interno TCE/PI, que estabelecem os requisitos para sua apreciação.

Desse modo, efetuando o juízo de admissibilidade do Agravo, com fulcro no artigo 408 do RITCE/PI, verifico o atendimento de todos os pressupostos exigidos pelo normativo do TCE/PI, notadamente quanto ao requisito do cabimento (art. 436, RITCE/PI¹), legitimidade do recorrente, tempestividade (uma vez que a decisão agravada foi publicada Diário Eletrônico do TCE/PI nº 050, publicado em 18 de março de 2026 e o presente Agravo foi interposto em 25 de março de 2026).

¹ Art. 436. Caberá recurso de agravo com efeito devolutivo, oposto por escrito, no prazo de cinco dias contados a partir da publicação da decisão na imprensa oficial:

I - contra decisão monocrática;

II - contra decisões interlocutórias.

Ademais, o recorrente anexou à petição, cópia da decisão recorrida e o comprovante de publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, conforme exigência contida no art. 406, §1º, inciso II do Regimento Interno.

Isto posto, preenchidos os pressupostos de admissibilidade do recurso, demonstra-se possível o conhecimento do presente Agravo.

2.2 – DA ANÁLISE DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO

Conforme relatado, o presente agravo objetiva a reforma da Decisão Monocrática nº 91/2026-GWA a fim de permitir a continuidade do Pregão Eletrônico nº 019/2026 da Prefeitura Municipal de Barras.

Compulsando os autos da Denúncia TC/003593/2026 na qual foi proferida a decisão cautelar, verifica-se que tal decisão constatou o **fumus boni iuris**, diante da **exigência de prazo de entrega exíguo no edital de licitação, com potencial restrição à competitividade** (o edital da licitação em análise estabeleceu em sua Cláusula 7.1 o prazo de apenas 48 (quarenta e oito) horas para a entrega do objeto licitado, sem apresentação de justificativa técnica capaz de demonstrar a compatibilidade do prazo com a natureza do objeto e com as condições usuais de mercado) e o **periculum in mora**, **diante da iminência da contratação / execução contratual**, aptos a ensejar a concessão da medida.

Em sede de agravo, o recorrente aponta as seguintes razões para reforma da decisão:

- a. **Da discricionariedade administrativa na fixação de prazos:** aponta que compete à administração pública, em cada caso, sob juízo de discricionariedade, a prerrogativa de estabelecer o prazo para a entrega do objeto licitado;
- b. **Da razoabilidade do prazo e da ausência de restrição à competitividade:** aduz que o prazo de 48 horas visa assegurar que o licitante vencedor tenha a capacidade logística e o estoque necessário para cumprir o contrato de forma imediata. Que o certame contou com a participação ativa de 09 (nove) empresas licitantes; Que o kit é composto por itens de prateleira, de fácil aquisição e armazenamento por empresas especializadas no ramo;
- c. **Do periculum in mora reverso: risco à educação pública:** alega que a aquisição dos kits escolares é indispensável para o desenvolvimento das atividades educacionais e para a garantia de acesso aos materiais básicos pelos alunos da rede pública; Que o calendário escolar já se encontra em curso – tendo iniciado em 02 de fevereiro;
- d. Importante mencionar o que ficou consignado em sede de decisão recorrida (peça nº 10, TC/002871/2026):

“O Termo de Referência (Anexo I do Edital) detalha os itens que compõem o Kit Escolar; na quantidade de 9.575 kits, totalizando doze produtos distintos, tais como caderno, cola branca, giz de cera, lápis de cor, maleta transparente, lápis comum, massa de modelar, tesoura escolar, borracha ponteira, tinta guache, apontador e saco transparente.

Depreende-se, pois, que a natureza do objeto, que envolve múltiplos itens de material escolar e pedagógico, presume a necessidade de um volume considerável de produtos e, conseqüentemente, uma logística de aquisição, armazenamento e distribuição que demanda tempo.

Assim, a fixação de prazo de entrega excessivamente reduzido revela-se

incompatível com a quantidade de kits a serem entregues e a realidade do mercado fornecedor, sobretudo quando consideradas as etapas necessárias à aquisição, transporte e logística do objeto, o que pode inviabilizar a participação de potenciais licitantes.”

Assim, fundamentou-se a medida cautelar no exíguo prazo previsto para a entrega do objeto licitado, sem apresentação de justificativa técnica capaz de demonstrar a compatibilidade do prazo com a natureza do objeto e com as condições usuais de mercado, o que restringiria indevidamente a participação de interessados.

Em que pese o recorrente defender a legalidade do prazo de 48 horas, quando justificado pela administração, **não foram trazidos aos autos qualquer documentação em sede de procedimento administrativo licitatório, a exemplo do Estudo Técnico Preliminar – ETP, a fundamentar o prazo de entrega de apenas 48 (quarenta e oito) horas.** De modo que a fundamentação a *posteriori* não tem o condão de sanar a presente impropriedade.

Em tese, o prazo concedido viola a ampla competitividade do certame, ao favorecer fornecedores previamente estruturados ou que já detenham o objeto, restringindo, de forma indireta, a participação de outros interessados em condições de igualdade.

No entanto, em sede de agravo, o interessado demonstrou que o certame contou com a participação ativa de 09 (nove) empresas licitantes, as quais se enquadram como microempresa ou empresa de pequeno porte. Ademais, a empresa arrematante apresentou proposta (R\$ 948.978,25) com valor inferior ao previsto no Termo de Referência (R\$ 1.000.013,00).

Neste sentido, **em que pese não ter havido justificativa legal para a previsão de prazo de apenas 48 horas de entrega do objeto, em análise perfunctória, diante da participação de 09 empresas, entende-se que houve certa competitividade. Assim, aliado ao fato de que o período escolar já teve início, entende juridicamente possível e razoável a revogação da medida cautelar para permitir a continuidade do certame, sem prejuízo da responsabilização futura dos agentes e da empresa contratada, caso sejam confirmadas irregularidades na instrução do feito.**

Pelo exposto, efetuo o juízo de retratação, com fulcro no art. 438, *caput*, Regimento Interno TCE/PI para revogar a Decisão Monocrática nº 91/2026-GWA.

3 - CONCLUSÃO

- a) Diante dos fatos e fundamentos expostos, decido, nos seguintes termos:
- b) pelo CONHECIMENTO do agravo no efeito devolutivo, por estarem satisfeitos os requisitos de admissibilidade, conforme artigo 408 do Regimento Interno;
- c) pelo juízo de retratação para REVOGAR a Decisão Monocrática nº 91/2026-GWA, com fulcro no art. 438, *caput*, Regimento Interno TCE/PI;
- d) pelo encaminhamento dos presentes autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão;
- e) após o trânsito em julgado, pelo apensamento dos presentes autos ao processo principal – TC/002871/2026.

Teresina, 31 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/002127/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADO: ANTONIO VIEIRA DE SÁ JUNIOR
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 96/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao Sr. ANTONIO VIEIRA DE SÁ JUNIOR, CPF nº 110.*****, ocupante do cargo de Agente Superior de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0060151, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0032/2025-PIAUIPREV, de 08 de janeiro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E., nº 21/2026, de 31 de janeiro de 2025, concessiva da inativação ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento, Lei Complementar nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c artigo 1º da Lei nº 8.316/2024; b) Gratificação Adicional, com base no artigo 65 da LC nº 13/94.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Desconsidere-se a decisão constante à peça nº 05 por erro material.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/004663/2025

ASSUNTO: APOSENTADORIA SUB JUDICE POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: LUCINEIDE DA LUZ COELHO SANTOS
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 110/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria *Sub Judice* por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a LUCINEIDE DA LUZ COELHO SANTOS, matrícula nº 0840939, ocupante do cargo de Atendente de Enfermagem, Classe III, Padrão D, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde - SESAPI, com fundamento no Art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005, garantida a paridade, e com base na Decisão Judicial exarada no Processo nº 0803678- 09.2025.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 03), no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0616/2025 - PIAUIPREV, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E, de 11 de abril de 2025, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, *com proventos mensais compostos da seguinte forma: a) Vencimento, de acordo com o art. 18 da Lei nº 6.201/12, c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 – R\$ 2.380,55; b) Gratificação Adicional – Art. 65 da LC nº 13/94 – R\$ 7,64.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão processual/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/002990/2026

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 INTERESSADA: FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 111/2026–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à Sr.^a FRANCISCA GOMES DE ARAÚJO, CPF nº 287.*****, ocupante do cargo de Agente Operacional de Serviços, Classe III, Padrão “E”, matrícula nº 0134708, do quadro de pessoal da Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, com fulcro no art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, garantida a paridade.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões à peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 0226/2026-PIAUIPREV, de 11 de fevereiro de 2026, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E., nº 38/2026, de 26 de janeiro de 2026, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: *a) Vencimento, com base na LC 38/04, ART. 2º DA LEI Nº 6.856/16 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025 C/C LEI Nº 8667/2025; b) Gratificação adicional, com fundamento no art. 65 da LC nº 13/94.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/014857/2025

ASSUNTO: ATO DE RETIFICAÇÃO DE PENSÃO POR MORTE
 UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 INTERESSADA: EDINEUSA SANDRA ALVES
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 112/2026 – GWA

Trata-se de Ato de Retificação de **PENSÃO POR MORTE**, requerida pela Sr.^a EDINEUSA SANDRA ALVES, CPF nº 035.*****, na condição de companheira do Sr. ANTÔNIO ALVES DA COSTA, outrora servidor inativo da Polícia Militar do Estado do Piauí, patente de Soldado, matrícula nº 0307807, falecido em 05/03/09 (certidão de óbito à fl. 1.14), com fulcro na Lei Complementar nº 041/2003 c/c Lei Federal nº 8.212/91 e na decisão judicial no Processo nº 0834305- 64.2023.8.18.0140.

Considerando que o parecer ministerial, peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3, peça nº 03, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, decido, julgar legal a Portaria GP nº 2067/2025 – PIAUIPREV, de 05 de novembro de 2025, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E., nº 225/2025, de 21 de novembro de 2025, que restabeleceu a Portaria GP nº 1364/2023/PIAUIPREV, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: *a) Subsídio, conforme anexo único da Lei nº 6.173/2012, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/2017, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I e II da Lei nº 7.132/18 e Lei nº 7.713/2021; b) VPNI - Gratificação por Curso de Polícia Militar, com arrimo no art. 55, inciso II, da Lei nº 5.378/2004 e art. 2º caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/2012.*

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga

Relatora

PROCESSO: TC/002615/2026

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO: EDILSON DE ARAÚJO SOUSA
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 114/2026–GWA

Trata-se de **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, concedida ao Sr. EDILSON DE ARAÚJO SOUSA, CPF nº 200.*****, ocupante do cargo de 1º Sargento, matrícula nº 99600038, lotado no Quartel do Comando Geral da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 88, III e art. 91, inciso I “a” da Lei nº 3.808/81.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 à peça nº 03, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental à peça 01, fl. 434, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 41/2026, de 03 de março de 2026, concessivo da reserva ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) subsídio, com base no anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/17, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, inciso II da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II da Lei nº 7.312/18, art. 1º da Lei nº 7.713/21 e art. 1º da Lei nº 8.316/24 e Lei nº 8.666/2025; b) VPNI - gratificação por curso de polícia militar, com base no art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC/014413/2025

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA
 INTERESSADO: TÁSSIO MASCARENHAS DE CARVALHO
 ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR
 DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 115/2026–GWA

Trata-se de **Transferência ex officio para a Reserva Remunerada**, concedida ao Sr. TASSIO MASCARENHAS DE CARVALHO, CPF nº 011.*****, na patente de Cabo, matrícula nº 2063476, lotado na Corregedoria da Polícia Militar do Estado do Piauí, com fundamento no art. 91, IV, da Lei nº 3.808/81; art. 24 e art. 25, do Decreto nº 15.251/13 c/c art. 51 e art. 52 da Lei nº 5.378/04.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 17, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL 3 à peça nº 16, no sentido de que o requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246 inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental à peça 01, fl. 434, publicado no Diário Oficial do Estado do Piauí – D.O.E. nº 47/2026, de 11 de março de 2026, concessivo da reserva ao requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) subsídio, com base no anexo único da Lei nº 6.173/12, com redação dada pelo anexo II da Lei nº 7.081/17, c/c os acréscimos dados pelo art. 1º, da Lei nº 6.933/16, art. 1º, I, II da Lei nº 7.312/18, art. 1º da Lei nº 7.713/21 e art. 1º da Lei nº 8.316/24 e Lei nº 8.666/2025; b) VPNI - gratificação por curso de polícia militar, com base no art. 55, II da Lei nº 5.378/04 e art. 2º, caput e parágrafo único da Lei nº 6.173/12.**

Encaminhem-se os autos à Divisão de Apoio à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual / Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga
 Relatora

PROCESSO: TC Nº 002119/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: EUNICE GONÇALVES SANTOS

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 84/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Eunice Gonçalves Santos**, CPF nº 217*****, ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviço, classe “III”, padrão “E”, matrícula nº 0210315, Secretaria de Estado da Saúde.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº1578/2024- PIAUIPREV, de 13 de novembro de 2024 (fls.: 1.181), publicada no D.O.E de nº 21 em 31/1/2025 (fls.: 1.183), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Eunice Gonçalves Santos**, nos termos do art. 3º, I, II, III e parágrafo único da EC nº 47/05, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 2.048,90 (dois mil e quarenta e oito reais e noventa centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 38/04, Lei nº 6.560/14 c/c Art. 1º da Lei nº 8.316/2024.	R\$ 2.006,90
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (Vantagens Remuneratórias nº 33/03)	Art. 65 da LC nº 13/94.	R\$ 42,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 2.048,90

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de Abril de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003027/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: SOCORRO FERREIRA DE MACÊDO

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 83/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Socorro Ferreira de Macêdo**, CPF nº 395*****, ocupante do cargo de Professora 40 horas, classe “SL”, nível III, Matrícula nº 0839221, da Secretaria da Educação do Estado do Piauí (SEDUC).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 170/26 - PIAUIPREV às fls. 1.299, publicada no D.O.E de nº 38, publicado em 27/02/26 (fls. 1.307), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, da Sr.^a **Socorro Ferreira de Macêdo**, nos termos do art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/19, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 5.098,04 (cinco mil e noventa e oito reais e quatro centavos)**.

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Proventos com integralidade, revisão pela paridade.		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC nº 71/06 c/c Lei nº 7.081/17 c/c artigo 1º da Lei nº 8.370/24 c/c Lei nº 8.670/25.	R\$ 5.054,67
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL (Vantagens Remuneratórias nº 33/03)	Art. 127 da LC nº 71/06.	R\$ 43,37
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 5.098,04

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de Abril de 2026**.

(Assinado Digitalmente)

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 003341/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE PIRIPIRI

INTERESSADO: ANTÔNIO GIOVANI SILVA ARAÚJO

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 85/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade concedida ao servidor **Antônio Giovanni Silva Araújo**, CPF nº 490.*****, ocupante do cargo de Vigia, matrícula n.º 6029-1, lotado na Secretaria Municipal de Educação de Piripiri.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria n.º 842/2025/IPMPI, de 25/07/2025 (fl.:1.57), publicada no Diário Oficial dos Municípios, ano XXIII, edição VCCCLXXIV de 01/08/2025 (fl.:1.58), concessiva da **Aposentadoria por Idade do Sr. Antônio Giovanni Silva Araújo**, nos termos do 40 da lei municipal n.º 689/2011 cumulado com art. 1.º. SSSS 1º, 2º, 3º, 4º e 5º da Lei Federal n.º 10.887/2004, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 1.518,00 (mil quinhentos e dezoito reais)**.

REMUNERAÇÃO EM ATIVIDADE	
Salário-base, conforme artigo 37 da Lei nº 512/2005.	R\$ 1.518,00
TOTAL	R\$ 1.518,00
CÁLCULO DOS PROVENTOS NA INATIVIDADE	
Art. 1º da Lei nº 10.887/2004	R\$ 1.303,42
Proporcionalidade 83,21%	R\$ 1.084,58
PROVENTOS A ATRIBUIR NA INATIVIDADE (valor ajustado ao salário mínimo vigente).	R\$ 1.518,00

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de Abril de 2026**.

*(Assinado Digitalmente)***Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002913/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDO MUNIC. DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE CAMPO MAIOR

INTERESSADA: ANTÔNIA ALVES DE SOUSA SILVA

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 86/2026 – GLM

Trata-se de aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedida à servidora **Antônia Alves de Sousa Silva**, CPF nº 439.*****, ocupante do cargo de Professora 40 horas, Classe C, Nível VIII, Matrícula nº 29721-1, da Secretaria de Educação do município de Campo Maior – PI.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria nº 157/2026 às fls. 1.25, publicada no Diário Oficial dos Municípios, edição nº 5.497, em 27/01/26 (fls. 1.26), concessiva da **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição da Sra. Antônia Alves de Sousa Silva**, nos termos do art. 49, § 4º, §5º e 6º, I da Lei Municipal nº 15/2022, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 14.663,18 (quatorze mil seiscentos e sessenta e três reais e dezoito centavos)**.

REMUNERAÇÃO DA SERVIDORA EM ATIVIDADE	
VENCIMENTO LM nº 002/2025.	R\$ 9.775,45
ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO, artigo 42 da Lei nº 015/2010.	R\$ 3.421,41
REGÊNCIA, artigo 75 da Lei nº 015/2010.	R\$ 1.466,32
TOTAL DA REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	R\$ 14.663,18

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de Abril de 2026**.

*(Assinado Digitalmente)***Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 002851/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: ATO DE REVISÃO DE PROVENTOS DE PENSÃO POR MORTE

INTERESSADA: TERESINHA TELES DA SILVA BRANDÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 87/2026 – GLM

Trata-se de **Ato de Revisão de Proventos de Pensão por Morte**, concedida à segurada **Teresinha Teles da Silva Brandão**, CPF nº 337*****, para si, na condição de companheira do Sr. Antônio Mendes Brandão, matrícula nº 8996-6, cargo de Perito Criminal, Classe Especial, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, falecido em 05/07/05, de acordo com a Decisão Judicial transitada em julgado, proferida nos autos da ação nº 0011492- 09.2005.8.18.0140, do Juízo da 2ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública da Comarca de Teresina (fls. 1.5 a 1.7).

A pensão em razão do falecimento do servidor foi inicialmente concedida à sua esposa, Sra. Helena Macêdo Mendes Brandão, CPF nº 274*****, (fls. 1.21 e 1.40 a 1.46), por meio da Portaria CDG nº 599/07, de 26/11/07 (fl. 1.129 a 1.130). O seu processo de pensão tramitou nesta Corte como TC-O 000798/08 (fls. 1.15).

Por outro lado, naquela época, a pensão da Sra. Teresinha Teles da Silva Brandão, que também era casada com o Sr. Antônio Mendes Brandão (fl. 1.139), foi indeferida, pela razão do seu casamento com o Sr. Antônio Mendes Brandão haver sido anulado (fls. 1.39 a 1.46).

Entretanto, a requerente obteve, judicialmente, provimento para que lhe fosse concedida a pensão com integralidade (última remuneração), nos autos do Mandado de Segurança nº 011492-09.2005.8.18.0140 (fls. 1.5 a 1.7).

A sentença reconheceu que, embora o casamento entre a Sra. Teresinha Teles da Silva Brandão e o Sr. Antônio Mendes Brandão tenha sido declarado nulo; ficou comprovado em outra ação judicial que havia entre eles uma união estável duradoura, baseada em provas testemunhais e documentais, e essa união estável foi considerada suficiente para manter a autora como dependente previdenciária.

O processo também reconheceu a existência de duas mulheres vinculadas ao mesmo instituidor da pensão: Teresinha Teles da Silva Brandão, reconhecida como companheira; e Helena Macêdo Mendes Brandão, que recebia a pensão como esposa.

Por isso, o benefício deveria ser rateado entre ambas. No entanto, com o falecimento da Sra. Helena Macêdo Mendes Brandão durante o trâmite do Mandado de Segurança, surgiu para a requerente o direito de acrescer, previsto no art. 77, §1º, da Lei 8.213/91, permitindo que a parcela da beneficiária falecida fosse incorporada à da sobrevivente.

Assim, a autora, que já tinha direito ao rateio, passou a ter direito à integralidade da pensão. O juiz concluiu que a nulidade do casamento não afastava a condição de dependente, pois a união estável estava comprovada, e determinou a concessão definitiva do benefício integral.

Com o trânsito em julgado da Sentença, a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria GP nº 316/26/PIAUIPREV que REVISA, por força da decisão judicial transitado em julgado, a Portaria GDG nº 599/2007 e CONCEDE benefício de pensão a Sra. Teresinha Teles da Silva Brandão, com integralidade (fls. 1.154).

A nova Portaria Concessória (Portaria GP nº 316/26/PIAUIPREV às fls. 1.154) fixa o benefício da seguinte forma:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS		FUNDAMENTAÇÃO					VALOR
Subsídio Pensão		LC nº 107/08 c/c artigo 5º da Lei nº 7.767/2022 c/c art. 1º da Lei nº 8.316/2024 c/c Lei nº 8.669/2025					R\$ 17.050,52
VPNI – Gratificação Curso Policial Pensão		Artigo 6º inciso I da Lei nº 5.376/04 c/c LC nº 37/04.					R\$ 400,00
VALOR TOTAL DA PENSÃO POR MORTE						R\$ 17.450,52	
RATEIO DO BENEFÍCIO							
Nome	Data Nasc.	Dep.	CPF	Data Início	Data Fim	Rateio	VALOR
Teresinha Teles da Silva Brandão	25/04/1951	Companheira	***.607.053-**	05/02/2026	Vitalício	100 %	R\$ 17.450,52

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (**peça 07**) com o Parecer Ministerial (**peça 08**), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 316/26/PIAUIPREV às fls. 1.154, publicada no D.O.E nº 40, de 03/03/26 (fl. 1.155), concessiva da **Pensão por Morte**, da interessada **Teresinha Teles da Silva Brandão**, conforme o art. 197, inciso IV, “a”, do Regimento Interno, com valor mensal de **R\$ 17.450,52** (dezessete mil quatrocentos e cinquenta reais e cinquenta e dois centavos).

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, **06 de Abril de 2026**.

Assinado Digitalmente
Cons.ª Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins
 Conselheira Relatora

PROCESSO: TC/011466/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO- SUB JUDICE

INTERESSADA: AIRTON COELHO E SILVA, CPF Nº 001.***.***.**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

DECISÃO Nº 106/2026 – GRD

Trata o processo de **APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO- SUB JUDICE**, concedida ao Sr. **AIRTON COELHO E SILVA, CPF Nº 001.***.***.****, ocupante do cargo de médico ambulatorial, 20 horas semanais, classe I, padrão “D”, matrícula nº 112426-9, Secretaria de Estado da Saúde – SESAPI (fl.1.723), com Fundamentação Legal art.3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005 c/c decisão judicial proferida nos autos nº 0832760-56.2023.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, cujos requisitos foram devidamente implementados.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), e Decisão Judicial proferida nos autos nº 0832760-56.2023.8.18.0140 do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1570/2025 – PIAUIPREV**, datada de 25/08/2025, publicada no Diário Oficial do Estado nº 169/2025, em 03/09/2025, que concede a **Aposentadoria por Tempo de Contribuição - Sub Judice** ao Sr. **Airton Coelho e Silva**, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.552,33 (dez mil, quinhentos e cinquenta e dois reais e trinta e três centavos)**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventoscom integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 90/07 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.666/2025	R\$10.467,33
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$85,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$10.552,33

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 06 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.^a Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/015591/2025

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO: IVANDETE DE SOUSA RODRIGUES DA SILVA CPF Nº 686.***.***.**

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA-PIAUIPREV

RELATORA: CONS.^a REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

PROCURADORA: RAISSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 105/2026 – GRD

Trata – se Trata - se de **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **Ivandete de Sousa Rodrigues da Silva, CPF nº 686.***.***.****, no cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível III, matrícula nº 0860905, da Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), com arrimo no art. 49, § 1º, § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89.

O primeiro Ato Concessório de aposentadoria da servidora foi a Portaria nº 0664/2023 ([peça 1](#), fl.144). Neste ato concessório, a servidora havia sido aposentada no cargo de Professor, 40 horas, classe SE, nível II, matrícula nº 0860905. A Portaria foi julgada legal por meio da Decisão Monocrática nº 143/2023 - GRD, de 31/08/23 ([peça 1](#), fl.156).

Após a concessão da aposentadoria, a servidora obteve progressão funcional para o nível III, antes mesmo da publicação do ato concessório de aposentação (fl. 1.188), conforme PORTARIA SEDUC-PI/GSE Nº 506/2023, publicada no D.O.E. nº 117, de 21/06/2023 (fls. 1.164-1.171) - que dispõe sobre a concessão de progressão horizontal aos professores de ensino fundamental e médio.

Considerando a consonância das Informações da Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência - DFPESSOAL ([peça 03](#)), com o Parecer Ministerial ([peça 04](#)), **DECIDO**, com fundamento no art. 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 2164/2025 – PIAUIPREV**, datada em 21 de Novembro de 2025, publicada no Diário nº 229/2025, em 28 de novembro de 2025, que concedeu **Revisão de Proventos de Aposentadoria Voluntária por Idade e Tempo de Contribuição**, à **Sra. Ivandete de Sousa Rodrigues da Silva, com os proventos de R\$ 5.343,67 (cinco mil, trezentos e quarenta e três reais e sessenta e sete centavos) mensais**, conforme tabela detalhada abaixo, autorizando o seu registro nos termos do art. 86, III, b, da CE/89 c/c o art. 197, IV, a, e Parágrafo único, do Regimento Interno do TCE/PI:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria de professor- Proventoscom integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR

VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	R\$5.323,89
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)		
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	R\$19,78
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$5.343,67

Encaminhe-se o Processo à Divisão de Apoio à 1ª Câmara, para fins de publicação desta Decisão. Aguarde-se o transcurso do prazo recursal. Após, encaminhe-se o Processo ao Arquivo do TCE/PI, para providências cabíveis e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Rejane Ribeiro Sousa Dias, em Teresina, 06 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias

Relatora

PROCESSO: TC/003399/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.

INTERESSADA: CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA COSTA, CPF Nº. 411.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: FMPS - FUNDO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DE UNIÃO.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADORA: RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA.

DECISÃO Nº. 121/2026 – GJC.

Tratam os autos sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição**, concedida à servidora **CONCEIÇÃO DE MARIA PEREIRA PIEROTE COSTA**, CPF n.º 411.***.***-**, no cargo de Professora, classe “C”, nível “II”, 20 horas, matrícula n.º 0153, da Secretaria Municipal de Educação de União, com fundamento art. Art. 49, §4º, §5º e §6º, I, da Lei Municipal da Lei n.º 789/2021, com proventos correspondentes à totalidade da remuneração no cargo efetivo e paridade. O ato concessório foi publicado no Diário Oficial do Município - D.O.M. Nº. 5.304, 23-04-2025 (Peça 02, fls. 07).

A servidora ingressou no Serviço Público Municipal em 24-09-1997, no cargo de Professor após aprovação em concurso público, conforme memo n.º27 e Termo de Posse (Peça 01, fls. 13 e 16). A aposentadoria deu-se no cargo de Professora, classe “C”, nível “II”, 20 horas (Peça 01, fls. 17).

A servidora informa que recebe benefício de aposentadoria no RPPS de Lagoa Alegre. Neste caso, não incide o desconto previsto no § 2º do art. 24 da EC nº 103/19 (Peça 1, fls. 11/13).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 04) com o Parecer Ministerial Nº. 2026RA0202 (Peça 05), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, **julgar legal** a Portaria nº 368/2025, à Peça 02, fls. 06, de 08-04-2025, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.426,39** (quatro mil quatrocentos e vinte e seis reais e trinta e nove centavos) mensais, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO DO CÁLCULO DOS PROVENTOS		
PROVENTOS DE APOSENTADORIA		
Vencimento, de acordo com a Lei Municipal nº 896, de 07 de fevereiro de 2025.	R\$	3.493,11
Adicional por tempo de serviço, conforme art. 59, da Lei Municipal nº 577/2011.	R\$	873,28
Diferença Individual, nos termos do art. 92, da Lei Municipal nº 577/2011	R\$	60,00
REMUNERAÇÃO DO CARGO EFETIVO	R\$	4.426,39
PROVENTOS A RECEBER	R\$	4.426,39

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/003732/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DA EC Nº 41/03)

INTERESSADA: EVA MARIA FERREIRA DA COSTA, CPF Nº 131.***.***-**.

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE TERESINA – IPMT.

RELATOR: CONS. SUBS. JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO.

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO Nº. 120/2026 – GJC.

Tratam os autos em destaque sobre **Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição** (Regra de Transição da EC Nº 41/03/19), concedida à servidora **Eva Maria Ferreira da Costa**, CPF n.º 131.***.***-**;

no cargo de Professor de Primeiro Ciclo, classe “A”, nível “I”, matrícula nº 000358, da Secretaria Municipal de Educação – SEMEC, com fulcro no arts. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da EC nº 47/05. A publicação do ato concessório ocorreu no Diário Oficial do Município de Teresina nº 4.202, em 24-02-26 (Peça 01, fl. 82).

Considerando a consonância da informação apresentadas pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (DFPESSOAL-3) (Peça 03) com o Parecer Ministerial Nº. 2026LA0148 (Peça 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a **Portaria Nº. 019/2026 – PREV/IPMT**, de 1º de março de 2026, à Peça 01, fl. 78, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$14.908,10 (catorze mil, novecentos e oito reais e dez centavos)** mensais, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, conforme Lei Complementar Municipal nº 6.179/2025.	R\$11.360,82
Gratificação de titulação, 10%, conforme art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 (com alterações da Lei nº 4.141/2011, c/c Lei nº 4.252/2012), e Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$1.136,08
Gratificação de incentivo à docência – GID, nos termos do art. 36, da Lei Municipal nº 2.972/2001 com alterações da Lei Municipal nº 4.141/2011, c/c a Lei Municipal nº 6.179/2025.	R\$2.411,20
TOTAL DOS PROVENTOS	R\$14.908,10

Encaminhem-se à Divisão de Apoio à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo, em Teresina, 06 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO

- Relator -

PROCESSO: TC/013674/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE DA SERVIDORA INATIVA

INTERESSADO (A): FRANCISCO EDUARDO DA LUZ, CPF N.º 006.*****

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

DECISÃO Nº 80/2026-GDC

Versam os presentes autos de **PENSÃO POR MORTE DA SERVIDORA INATIVA** em favor de **FRANCISCO EDUARDO DA LUZ**, CPF nº 006.***.***.**, na condição de cônjuge, em razão do falecimento da segurada, **MARIA DAS GRAÇAS SILVA LUZ**, CPF nº 372.***.***.**, falecida em 28/06/2025 (certidão de óbito às fls.: 1.11), outrora ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SL”, nível “I”, matrícula nº 0547751, da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 11/06/2025. O benefício foi concedido com fundamento no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016, sem paridade, por meio da Portaria GP Nº 1925/2025/PIAUIPREV, de 14 de outubro de 2025 (fls. 1.179), publicada no D.O.E de nº 202, em 20/10/2025 (fls. 1.181).

Desse modo, em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões ([peça nº 3](#)), bem como com o parecer ministerial ([peça nº 4](#)) e em cumprimento ao disposto no artigo 86, III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, IV, e art. 246, II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** a Portaria GP Nº 1925/2025/PIAUIPREV, de 14 de outubro de 2025, concessiva da pensão ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 3.095,96 (Três mil, e noventa e cinco reais e noventa e seis centavos)**, conforme discriminação abaixo:

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024 C/C LEI Nº 8.670/2025	4.984,17					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	163,60					
ACRÉSCIMO LEI 4212/88	LEI 4212/88	12,16					
TOTAL		5.159,93					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor dos Proventos)		5.159,93 * 50% = 2.579,97					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente)		515,99					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		3.095,96					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
FRANCISCO EDUARDO DA LUZ	08/08/1940	Cônjuge	006.686.928-55	28/06/2025	VITALÍCIO	100,00	3.095,96

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de Abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/003255/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

TIPO: APRECIÇÃO DA LEGALIDADE DE ATO

ASSUNTO: TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA

INTERESSADO (A): ERMERSON DE OLIVEIRA SOUSA, CPF Nº 182.XXX.XXX-XX

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

DECISÃO Nº 81/2026-GDC

Versam os presentes autos de **TRANSFERÊNCIA EX OFFICIO PARA A RESERVA REMUNERADA** concedida ao Sr. ERMERSON DE OLIVEIRA SOUSA, CPF nº 182.XXX.XXX-XX, ocupante do cargo de Capitão, matrícula nº 014055-4, lotado no 8º BPM/Teresina, com fundamento no art. 88, III e art.89 da Lei nº 3.808/81 c/c art.4º, caput, da LC nº 17/1996, com redação da Lei nº 6.414/2013. O ato de inativação foi publicado no D.O.E de nº 49, publicado em 16/03/26 (fl. 1.189).

Em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (peça nº 3), com o parecer ministerial (peça nº 4), e em cumprimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição Federal, art. 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual c/c o art. 2º, IV da Lei Estadual nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí – TCE/PI), art. 197, inciso III, e art. 246, inciso II, c/c o art. 382 da RESOLUÇÃO TCE nº 13/11, de 26 de agosto de 2011, republicado no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas nº 13/14 em 23 de janeiro de 2014 (Regimento Interno do TCE/PI), **DECIDO JULGAR LEGAL** o Decreto Governamental, datado de 12/03/2026 (fls. 1.187 a 1.188), concessivo de Transferência *ex officio* a Reserva Remunerada ao requerente, autorizando o seu **REGISTRO**, com proventos mensais no valor de **R\$ 10.906,00 (Dez mil, novecentos e seis reais)**, conforme discriminação abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Reserva remunerava integral		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	ANEXO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/12, COM REDAÇÃO DADA PELO ANEXO II DA LEI Nº 7.081/2017, C/C OS ACRÉSCIMOS DADOS PELO ART. 1º, II, DA LEI Nº 6.933/16, ART. 1º, I, II, DA LEI Nº 7.132/18, ART. 1º DA LEI Nº 7.713/2021, ART 1º DA LEI Nº 8.316/2024 E LEI Nº 8.666/2025.	R\$ 10.813,62
VPNI – GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA MILITAR	ART. 55, INCISO II DA LEI Nº 5.378/2004 E ART. 2º CAPUT E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº 6.173/2012	R\$ 92,38
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$ 10.906,00

Encaminhe-se esta decisão à Divisão de Apoio à 2ª Câmara, para fins de publicação e transcurso do prazo recursal. Em seguida, envie-se à Seção de Arquivo e posterior devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Substituto DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA, em Teresina - Piauí, 06 de Abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Delano Carneiro da Cunha Câmara
Conselheiro Substituto – Relator

PROCESSO: TC/011741/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO (A): TERESINHA MARIA DE JESUS PORTELA LEAL LOPES

ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 99/2026 – GJV

Trata-se de benefício de **aposentadoria por idade e tempo de contribuição** deferido a **Teresinha Maria de Jesus Portela Leal Lopes**, na condição de Agente de Tributos da Fazenda Estadual, classe Especial, referência “C”, Matrícula nº 0027715, da Secretaria da Fazenda do Estado do Piauí (SEFAZ), com fundamento no art. 6º, I, II, III e IV da EC nº 41/03.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 21) com o Parecer Ministerial (Peça 22) **DECIDO**, com fulcro nos

artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP nº 1195/24 - PIAUIPREV, à fl. 1.698**, publicada no Diário Oficial do Estado nº 173, de 04/09/2024 (fls. 1.1201 a 1.1202), concessiva da aposentadoria à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSUAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 60/05, ACRESCENTADA PELA LEI Nº 6.410/13, ART. 28, 1º DA LC Nº 203/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$11.327,47
Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 333/03)	Sub Judice - DECISÃO JUDICIAL	R\$750,00
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO - MITAS	ART. 28 DA LC Nº 60/05 C/C ART. 5º, II, "A", DA LEI Nº 5543/06 ALTERADO ART. 2º, DA LEI Nº 6.810/06 C/C LC Nº 203/2022 (PARCELA VARIÁVEL TRIMESTRALMENTE)	R\$1.020,00
ADICIONAL DE REMUNERAÇÃO FAZENDÁRIO		
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$14.136,47

PROVENTOS A ATRIBUIR: R\$ 14.136,47 (QUATORZE MIL CENTO E TRINTA E SEIS REAIS E QUARENTA E SETE CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/002397/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS – APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO – SUB JUDICE

INTERESSADO (A): JOÃO ALVES DE CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 102/2026 – GJV

Trata-se de **Revisão de Proventos Sub Judice** de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida ao servidor **João Alves de Carvalho**, CPF nº 078*****, no cargo de Agente de Polícia, Classe Especial, Matrícula nº 0410209, da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, com arrimo no art. 3º, incisos I, II, III e Parágrafo Único da EC nº 47/05 e em virtude de Decisão Judicial transitada em julgado.

Consta dos autos que o primeiro ato concessório de pensão ao interessado (Portaria nº 0343/2024 – PIAUIPREV – fl. 1.691) tramitou nesta Corte como TC 003391/24 e foi julgado legal pela Decisão Monocrática nº 97/2024 – GJV (fl. 1.705).

Após o julgamento do processo, o servidor obteve provimento judicial, nos autos do processo nº 801293-30.2021.8.18.0140, para que fosse “implantada a VPNI no contracheque dos exequentes” (fls. 1.6 a 1.7). Esta VPNI é referente à Gratificação Adicional por Tempo de Serviço, excluída após a adoção do regime remuneratório de subsídio (fls. 1.41 a 1.58).

Assim sendo, em obediência a decisão judicial, a referida portaria foi retificada e a Fundação Piauí Previdência encaminhou a Portaria nº 242/2026/PIAUIPREV à fl. 1.711, que REVISA, de forma *sub judice*, a portaria anterior.

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno **JULGAR LEGAL a Portaria nº 242/2026 – PIAUIPREV, publicada no D.O.E de nº 34, de 23/02/26 (fls. 1.712)**, concessiva da aposentadoria ao requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSUAIS		
TIPO DE BENEFÍCIO: Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
SUBSÍDIO	LC Nº 107/08 C/C ART. 5º DA LEI Nº 7.767/2022 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024 C/C LEI Nº 8.669/2025	R\$10.457,79
VPNI - GRATIFICAÇÃO POR CURSO DE POLÍCIA CIVIL	ART. 4º, INCISO I DA LEI Nº 5.376/04 C/C A LC Nº 37/04	R\$100,00
VPNI - DECISÃO JUDICIAL	Processo nº 0801293-30.2021.8.18.0140	R\$264,00
PROVENTOS A ATRIBUIR		R\$10.821,79

O VALOR TOTAL DOS PROVENTOS A ATRIBUIR É DE R\$ 10.821,79 (DEZ MIL OITOCENTOS E VINTE E UM REAIS E SETENTA E NOVE CENTAVOS).

Encaminhem-se à **Divisão de Apoio à Primeira Câmara**, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 31 de março de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC/002474/2026

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE SUB JUDICE

INTERESSADO (A): MARIA JÚLIA PEREIRA DE CARVALHO

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR (A): JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

DECISÃO Nº 103/2026 – GJV

Trata-se de **Pensão sub judice por Morte** requerida por **Maria Júlia Pereira de Carvalho**, CPF n.º 097*****3-72 na condição de companheira do servidor falecido, Sr. Antônio de Oliveira Costa CPF n.º 066*****3-53, servidor inativo do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí (SEDUC), cujo óbito ocorreu em 22.02.2022 (certidão de óbito às fls. 1.9), com fundamento no art. 40, §§ 6º e 7º da CF/88 com redação da EC n.º 103/19, art. 57, §7º da CE/89, art. 52, §§ 1º e 2º incisos I, II do ADCT da CE/89 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art. 121 e seguintes da LC n.º 13/94 com redação da Lei n.º 7.311/19 e D.E n.º 16.450/16 e decisão Judicial proferida na Ação de Concessão de Pensão por Morte com Pedido de Tutela Antecipada n.º 0801001- 97.2023.8.18.0003, do Juizado Especial da Fazenda Pública de Teresina-PI (fls. 1.171 a 1.178).

Considerando a consonância da Informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Pessoal e Previdência – DFPESSOAL (Peça 3) com o Parecer Ministerial (Peça 4) **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II da Resolução n.º 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL a Portaria GP n.º 0256/2025/PIAUIPREV de 20/02/2026, publicada no Diário Oficial do Estado n.º 37/2026, em 26/02/2026**, concessiva do benefício à requerente, nos termos do art. 71, III, da Constituição Federal e art. 86, III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV “a”, do Regimento Interno, sem prejuízo, entretanto, de a própria Administração anular o benefício diante de uma eventual decisão judicial desfavorável à beneficiária com proventos compostos conforme o quadro abaixo:

REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR NA INATIVIDADE		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO proporcional	29/35 Anos do vencimento, de acordo com a Lei n.º 4.751/1995	928,47
COMPLEMENTO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL	Art. 7º, VII da CF/88	230,05
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	53,78
TOTAL		1.212,00

CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS

Título		Valor				
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		1.212,00 * 50% = 606,00				
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 1 dependente(s))		121,20				
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		727,20				
RATEIO DO BENEFÍCIO						
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO (R\$)
MARIA JÚLIA PEREIRA DE CARVALHO	09/01/1946	Companheira	***.228.313-72	22/02/2022	VITALÍCIO	100,00 727,20

VALOR TOTAL DO BENEFÍCIO: R\$ 727,20 (SETECENTOS E VINTE E SETE REAIS E VINTE CENTAVOS).

Cabe mencionar que a interessada recebe uma aposentadoria pela PIAUIPREV (fls. 1.10 a 1.54). Como o valor da pensão é inferior a um salário mínimo, não incide a redução por faixas prevista no art. 24, § 2º da EC n.º 103/19.

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio ao Setor de Arquivo para fins de arquivamento e posterior devolução ao órgão de origem.

Teresina (PI), 06 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

JACKSON NOBRE VERAS

Conselheiro Substituto

Relator

PROCESSO: TC N.º 000.932/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 015/2026- DN

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 71/2025

ENTIDADE: MUNICÍPIO PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA - SECRETÁRIA DE GESTÃO RESPONSÁVEL PELA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

SR. PEDRO DE AGUIAR PIRES - GESTOR DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

ADMINISTRATIVOS DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

SR.ª ADRIENE ARAÚJO CARDOSO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO/PREGOEIRA DO MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

M R DE MELO GOMES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA. - CNPJ 11.683.464/0001-66

COMERCIAL VIEIRA COSTA LTDA. - CNPJ Nº 41.250.142/0001-94

J. SOUSA SILVA & CIA LTDA. - CNPJ Nº 05.489.721/0001-20

X7E EMPREENDIMENTO LTDA. - CNPJ Nº 22.594.152/0001-00

H. DA S. GUILHERMINO & CIA LTDA. - FÊNIX SONORIZAÇÃO E ESTRUTURAS - CNPJ Nº 35.854.279/0001-55

ADVOGADOS: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB PI N.º 24.035 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 2, REPRESENTANDO O SR. JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO)

DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB PI N.º 6.544 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇS. 47.2, 50.4, 50.5 E 50.6, REPRESENTANDO O SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO, A SR.ª ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA, O SR. PEDRO DE AGUIAR PIRES E A SR.ª ADRIENE ARAÚJO CARDOSO)

DR. TARCÍSIO AUGUSTO SOUSA DE BARROS - OAB PI N.º 10.640 E OUTROS (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. 48.4, REPRESENTANDO A EMPRESA M R DE MELO GOMES LOCAÇÕES E SERVIÇOS EIRELI)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. João Carlos Guimarães Araújo, em face dos Srs. Francisco Emanuel Cunha de Brito - Prefeito Municipal, Sr.ª Zulmira do Espírito Santo Correia - Secretária de Gestão responsável pela Central de Licitações e Contratos Administrativos, Sr. Pedro de Aguiar Pires - Gestor da Central de Licitações e Contratos Administrativos do Município de Parnaíba, Sr.ª Adriene Araújo Cardoso - Agente de Contratação/Pregoeira do Município de Parnaíba, M R de Melo Gomes Locações e Serviços Ltda., Comercial Vieira Costa Ltda., J. Sousa Silva & Cia Ltda., X7E Empreendimento Ltda., H. da S. Guilhermino & Cia Ltda. - Fênix Sonorização e Estruturas, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 71/2025, deflagrado pelo Município de Parnaíba, sob sistemática de Registro de Preços, cujo objeto consistiu na locação de carreta tipo trio elétrico, dotada de estrutura complexa e integrada, compreendendo sonorização profissional, iluminação cênica, palco, camarim, sistema próprio de geração de energia e equipe técnica especializada, destinada à realização de eventos públicos promovidos pela municipalidade.

2. Segundo narrou o denunciante:

a) todas as empresas ofertaram valores praticamente idênticos, configurando padronização atípica de preços, incompatível com a lógica de livre concorrência e com a formação espontânea de preços em ambiente competitivo, sobretudo diante da alta complexidade técnica do objeto licitado e da diversidade formal dos perfis empresariais

envolvidos;

b) a empresa que apresentou menor proposta, qual seja, H. da S. Guilhermino & Cia Ltda - Fênix Sonorização e Estruturas foi inabilitada por decisão da Pregoeira, sem que o relatório do certame apresentasse fundamentação clara, objetiva e tecnicamente consistente capaz de demonstrar a existência de vício insanável que justificasse sua exclusão;

c) em decorrência disso, o lote foi adjudicado à empresa M R de Melo Gomes Locações e Serviços Ltda., cuja proposta final era superior, ocasionando majoração do custo global da contratação;

d) a decisão administrativa que conduziu à inabilitação da empresa detentora do menor preço não foi acompanhada de análise de proporcionalidade, razoabilidade ou observância ao princípio do formalismo moderado, limitando-se ao registro do ato decisório, sem enfrentamento técnico acerca da possibilidade de saneamento ou da efetiva gravidade da suposta irregularidade apontada, em prejuízo direto ao interesse público;

e) a análise dos cadastros de CNPJ das empresas participantes reforça os indícios de comprometimento da competitividade do certame. A Comercial Vieira Costa Ltda, por exemplo, possui como atividade econômica principal o comércio atacadista de produtos alimentícios, com extensa lista de atividades secundárias genéricas, não se tratando de empresa tipicamente especializada na locação de estruturas móveis de grande porte e alta complexidade técnica. Situação semelhante se verifica em relação à J. Sousa Silva & Cia Ltda, cuja atividade principal é o transporte rodoviário coletivo de passageiros, bem como à X7E Empreendimento Ltda, cuja atividade principal se enquadra como outras obras de engenharia civil, com rol excessivamente amplo e disperso de CNAEs secundários;

f) em sentido contrário, a empresa H. da S. Guilhermino & Cia Ltda - Fênix Sonorização e Estruturas, embora inabilitada, possui CNAEs diretamente relacionados à locação de palcos, estruturas temporárias, sonorização e iluminação, evidenciando aderência técnica superior ao objeto licitado;

g) a empresa M R de Melo Gomes Locações e Serviços Ltda (CNPJ nº 11.683.464/0001-66), beneficiária direta da adjudicação, já foi formalmente condenada pelo Tribunal de Contas da União, no Processo TC 019.098/2021-9, envolvendo o Município de Brejo/MA. Naquele feito, o TCU reconheceu a ocorrência de fraude à licitação, caracterizada, dentre outros aspectos, pela desclassificação indevida de licitante que havia apresentado a proposta mais vantajosa, comprometimento da competitividade e afronta direta aos princípios da

isonomia, economicidade e seleção da melhor proposta;

h) em razão dessas irregularidades, o Tribunal de Contas da União aplicou à referida empresa a sanção de declaração de inidoneidade, pelo prazo de 02 (dois) anos, com fundamento no art. 46 da Lei nº 8.443/1992, impedindo-a de participar de licitações e de contratar com a Administração Pública Federal ou em certames que envolvessem recursos federais. Sanção mantida em sede de reexame.

3. Ao final, requereu:

a) cautelarmente:

a.1) a imediata suspensão da adjudicação, da homologação, da Ata de Registro de Preços e de eventual contrato dela decorrente, bem como todos os atos de execução e pagamento, até o julgamento final do mérito, à semelhança da providência cautelar adotada pelo Tribunal de Contas da União no Processo TC 019.098/2021-9, consubstanciada no Acórdão nº 1109/2024 - Plenário;

a.2) imediata paralisação de qualquer empenho, liquidação ou pagamento futuro relacionado ao referido certame;

a.3) a declaração de nulidade absoluta do Pregão Eletrônico nº 71/2025, bem como de todos os atos dele decorrentes, em razão de vício insanável de legalidade;

a.4) a apuração específica de eventuais pagamentos já realizados;

b) a citação dos responsáveis, com individualização das condutas;

c) no mérito, o conhecimento, a procedência da presente denúncia e a responsabilização dos denunciados.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual nº 5.888/2009.

6. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, verifica-se, no presente caso, que os fatos narrados acerca da restrição à participação em procedimento licitatório por parte da empresa M R de Melo Gomes Locações e Serviços Eireli não procedem, conforme comprovam as certidões atestando sua idoneidade e a ausência de processos com trânsito em julgado (pçs. 53.1 a 53.4).

7. Ademais, nota-se o uso inadequado do direito de petição, evidenciado pela repetição de denúncias pelo mesmo autor, além de indícios de finalidade que não se alinham ao interesse público.

8. Outrossim, há indícios de possível vínculo do denunciante com a administração anterior, o que pode comprometer a imparcialidade da denúncia e indicar direcionamento contra a atual gestão.

9. Além disso, os fatos narrados na inicial denunciatória são perfeitamente passíveis de apuração no curso da análise do processo de contas, caso essa providência se mostre necessária.

10. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI nº 13/2011.

11. Publique-se.

12. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 31 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 000.951/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 019/2026- DN

ASSUNTO: DENÚNCIA SOBRE SUPOSTAS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 31/2025, PREGÃO ELETRÔNICO N.º 71/2025 E PREGÃO ELETRÔNICO 22/2025.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. BRUNO SOUZA SANTANA

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA - SECRETÁRIA DE GESTÃO

SR. PEDRO DE AGUIAR PIRES - GESTOR DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS

SR.ª ADRIENE ARAÚJO CARDOSO - AGENTE DE CONTRATAÇÃO - PREGOERIA

SR.ª ANÁLIA PRISCILLA LIMA DA SILVA - SECRETÁRIA DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL E CIDADANIA

SR.ª MARCELLA DA CONCEIÇÃO SOUSA BRAZ RIBEIRO - SECRETARIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL

SR.ª JANETE DE ARAÚJO SANTOS - SECRETARIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE

SR. THIAGO JUDAH SAMPAIO CARNEIRO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE

SR.ª HANARA DE FÁTIMA SABOIA DE SOUZA - AGENTE DE CONTRATAÇÃO - PREGOIEIRA

SR. ADRIANO CUNHA DOS SANTOS - AGENTE DE CONTRATAÇÃO - PREGOIEIRO

M R DE MELO GOMES LOCAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - CNPJ 11.683.464/0001-66

ADVOGADA: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS PÇ. 02)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Bruno Souza Santana, em face dos Srs. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, Zulmira do Espírito Santos Correia, Secretária de Gestão, Pedro de Aguiar Pires, Gestor da Central de Licitações e Contratos Administrativos, Adriene Araújo Cardoso, Agente de Contratação - Pregoeira, Anália Priscilla Lima da Silva, Secretária de Desenvolvimento Social e Cidadania, Marcella da Conceição Souza Braz Ribeiro, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Assistência Social, Janete de Araújo Santos, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde, Thiago Judah Sampaio Carneiro, Secretário Municipal de Saúde, Hyanara de Fátima Saboia de Souza, Agente de Contratação - Pregoeira, Adriano Cunha dos Santos, Agente de Contratação - Pregoeiro e, M R de Melo Gomes Locações e Serviços Ltda, noticiando irregularidades na condução dos procedimentos licitatórios: Pregão Eletrônico n.º 31/2025; Pregão Eletrônico 71/2025; e, Pregão Eletrônico 22/2025, totalizando R\$ 9.182.104 (Nove milhões, cento e oitenta e dois mil, cento e quatro reais).

2. Segundo narrou o denunciante:

- a) à empresa M. R. de Melo Gomes Locações e Serviços Ltda (CNPJ nº 11.683.464/0001-66) pelo Tribunal de Contas da União, no bojo do Processo TC 019.098/2021-9, decorreu da constatação de irregularidades graves em licitação custeada com recursos federais do SUS, consistentes, entre outros pontos, na realização de procedimento licitatório para objeto já executado, na desclassificação indevida de licitante que apresentou a proposta mais vantajosa por mera falha formal, na fragilização da pesquisa de preços e na adjudicação e homologação de certame em desconformidade com o princípio do formalismo moderado, circunstâncias reputadas pelo Tribunal como graves violações ao dever de proteção do erário e à legalidade material das contratações públicas. Em razão desse conjunto de irregularidades;
- b) o TCU declarou a empresa inidônea, aplicando-lhe sanção expressa de impedimento para participar de licitações e contratar com a Administração Pública Federal ou em certames que envolvessem recursos federais, exatamente para evitar a reiteração do uso indevido de verbas da União;
- c) o Pregão Eletrônico nº 31/2025, cujo objeto consistiu no registro de preços para eventual contratação de empresa especializada em locação de veículos de passageiros, destinados ao atendimento de diversas secretarias municipais;
- d) o Pregão Eletrônico nº 22/2025, consistiu no registro de preços para futura e eventual contratação de serviço de locação de carros de som por hora, equipados com sistema de sonorização, destinados à realização de campanhas, eventos e anúncios institucionais

3. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente:
 - a.1) a imediata suspensão dos contratos;
 - a.2) a utilização de atas de registro de preço;
 - a.3) a realização de novos empenhos, liquidações ou pagamentos em favor da referida empresa, sempre que envolvam recursos de origem federal, até decisão final de mérito;
 - a.4) determinação para que o Município de Parnaíba comprove, no prazo a ser fixado, todas as contratações, empenhos, liquidações e pagamentos realizados com recursos federais em favor da empresa sancionada, discriminando valores, datas, fontes de recurso, secretarias envolvidas e ordenadores de despesa;
- b) a realização de diligência;
- c) a citação dos responsáveis;
- d) a declaração de nulidade dos atos administrativos;
- e) a comunicação dos fatos ao Tribunal de Contas da União – TCU; e,
- f) no mérito, a procedência da presente denúncia.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. Ab initio, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, verifica-se, no presente caso, que os fatos narrados acerca da restrição à participação em procedimento licitatório por parte da empresa M R de Melo Gomes Locações e Serviços Ltda não procedem, conforme comprovam nos autos do TC n.º 000.932/2026, as certidões atestando sua idoneidade e a ausência de processos com trânsito em julgado (pçs. 53.1 a 53.4).

7. Ademais, nota-se o uso inadequado do direito de petição, evidenciado pela repetição de denúncias pelo mesmo autor, além de indícios de finalidade que não se alinham ao interesse público

8. Outrossim, há indícios de possível vínculo do denunciante com a administração anterior, o que pode comprometer a imparcialidade da denúncia e indicar direcionamento contra a atual gestão.

9. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 31 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
 RELATOR

PROCESSO: TC N.º 001.126/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 016/2026 - RP

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 082/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: SR. BRUNO SOUZA SANTANA

DENUNCIADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL

SR.ª ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA - SECRETÁRIA DE GESTÃO

SR. PEDRO DE AGUIAR PIRES - GESTOR DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS

SR. DANILO DE ANDRADE RÊGO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO

SR.ª NAYARA DE CASTRO VIEIRA SILVA - GESTORA DO FUNDEB

ADVOGADAS: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 (REPRESENTANDO O DENUNCIANTE, PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI N.º 6.544 (REPRESENTANDO O SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 24.1)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. Bruno Souza Santana em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, da Sr.ª Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária de Gestão, do Sr. Pedro de Aguiar Pires, gestor da Central de Licitações e Contratos Administrativos, do Sr. Danilo de Andrade Rêgo, Secretário de Educação, e da Sr.ª Nayara de Castro Vieira Silva, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Educação, noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 082/2025 da Prefeitura Municipal de Parnaíba, destinado à aquisição de kits escolares personalizados destinados aos alunos da rede municipal de ensino.

2. Segundo narrou o denunciante, o edital do referido certame teria imposto a obrigatoriedade de inserção da logomarca oficial do Município e de slogan institucional da atual gestão “Parnaíba – Trabalho que transforma, cidade que avança”, em todos os itens dos kits escolares, além de estabelecer identidade visual, tipografia e layout previamente definidos, restringindo a competitividade e vinculando a política pública educacional à promoção institucional da gestão.

3. Aduziu, ainda, que o procedimento licitatório adotou o critério de julgamento por lote único, reunindo itens heterogêneos sem justificativa técnica adequada para o não parcelamento do objeto, o que,

aliado às exigências de personalização, teria reduzido o universo de potenciais licitantes, em afronta aos princípios da isonomia, competitividade e impessoalidade.

4. Ao final, requereu:

- a) cautelarmente, a suspensão imediata do Pregão Eletrônico n.º 082/2025 da Prefeitura Municipal de Parnaíba; e
- b) no mérito, a procedência da Representação, com a consequente anulação ou readequação do certame.

5. É, em síntese, o relatório.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente Representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se instruída com elementos mínimos de prova, consistentes no edital do certame, seus anexos e material gráfico ilustrativo da identidade visual imposta.

8. Em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a denúncia deverá apurar possível restrição à competitividade e eventual desvio de finalidade decorrente da inserção de identidade visual e slogan institucional para promoção pessoal do gestor em bens custeados com recursos públicos, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Isso posto:

- a) Admito a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) Determino a intimação por e-mail, telefone ou qualquer outro meio similar, com fundamento no art. 266, § 2º c/c art. 268 do RI TCE PI, do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, da Sr.ª Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária de Gestão, do Sr. Pedro de Aguiar Pires, Gestor da Central de Licitações e Contratos Administrativo, do Sr. Danilo de Andrade Rêgo, Secretário Municipal de Educação de Parnaíba e da Sr.ª Nayara de Castro Vieira Silva, Gestora do FUNDEB, para que, no prazo de 05 (cinco) dias úteis, para que se manifestem sobre o pedido cautelar em epígrafe, no prazo improrrogável de 5 (cinco) dias úteis, com fundamento no art. 87, § 3º da Lei Estadual 5.888/09.

10. Publique-se.

11. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 30 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO: TC N.º 002.037/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 048/2026 - AP
 ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
 ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 0034/2025, DE 08.01.2025.
 ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA
 RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO
 ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS
 INTERESSADO: SR. JOSAFÁ DE FRANÇA

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Josafá de França, portador da matrícula n.º 0809012, ocupante do cargo de Professor 40 horas, Classe "SL", Nível "IV", do quadro de pessoal da Secretaria de Educação do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

- a) o interessado implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pç. 3);
- b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 4.744,67 (Quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):
 - b.1) R\$ 4.701,30 Vencimento (LC Estadual n.º 71/06 c/c Lei Estadual n.º 8.370/24);
 - b.2) R\$ 43,37 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 71/06).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição ao Sr. Josafá de França.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria do servidor, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 4).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no art. 49, § 1º c/c §2º, inciso I e §3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019, regra de pedágio, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 0034/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, no valor mensal de R\$ 4.744,67 (Quatro mil, setecentos e quarenta e quatro reais e sessenta e sete centavos), ao interessado, Sr. Josafá de França, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 31 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo
 Relator

PROCESSO: TC N.º 002.263/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 016/2026 - DN
 ASSUNTO: IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO N.º 61/2025
 ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA
 UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL
 RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO
 PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO
 REPRESENTANTE: SR. JOÃO CARLOS GUIMARÃES ARAÚJO
 REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL
 SR.ª ZULMIRA DO ESPÍRITO SANTO CORREIA - SECRETÁRIA DE GESTÃO
 SR. PEDRO DE AGUIAR PIRES - GESTOR DA CENTRAL DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS
 SR.ª JANETE DE ARAÚJO SANTOS - SECRETÁRIA EXECUTIVA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
 SR. THIAGO JUDAH SAMPAIO CARNEIRO - SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SAÚDE
 W2 COMERCIO DE MEDICAMENTO LTDA. - CNPJ N.º 19.079.667/0001-50
 ADVOGADOS: DR.ª LAÍS COSTA RODRIGUES - OAB/PI N.º 24.035 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)
 DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI N.º 6.544 (REPRESENTANDO O REPRESENTADO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 63.2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):
 DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pelo Sr. João Carlos Guimarães Araújo. em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, da Sr.ª Zulmira do Espírito Santo Correia, Secretária de Gestão, do Sr. Pedro de Aguiar Pires, Gestor da Central de Licitações e Contratos Administrativos, da Sr.ª Janete de Araújo Santos, Secretária Executiva do Fundo Municipal de Saúde, do Sr. Thiago Judah Sampaio Carneiro, Secretário Municipal de Saúde, e da empresa W2 Comercio de Medicamento Ltda., noticiando supostas irregularidades no Pregão Eletrônico n.º 61/2025, cujo objeto consiste no registro de preços para eventual aquisição de insumos odontológicos destinados à rede municipal de saúde, com valor estimado inicial de R\$ 34.091.409,00 e valor homologado de R\$ 13.653.920,00.

2. Segundo narrou o denunciante, o certame está eivado de vícios, quais sejam:

- a) inconsistência na pesquisa de preços, evidenciada pela expressiva diferença entre o valor estimado e o homologado;
- b) ausência de verificação adequada da exequibilidade das propostas;
- c) concentração de adjudicações em poucos fornecedores;
- d) indícios de colusão entre licitantes;
- e) possível manipulação da composição de preços;
- f) liquidação e pagamento supostamente prematuros de despesas, sem comprovação da execução material.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, a suspensão da execução das Atas de Registro de Preços, bem como a paralisação de novos empenhos, liquidações e pagamentos, além do bloqueio de valores já pagos, e, no mérito, a apuração das irregularidades com responsabilização dos envolvidos.

4. Intimado a manifestar-se sobre a denúncia em epígrafe no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito alegou, em síntese, que o certame foi conduzido nos termos da Lei n.º 14.133/2021 e a ocorrência de periculum in mora inverso, uma vez que a eventual suspensão comprometeria a continuidade de serviços essenciais, especialmente na área da saúde.

5. É, em síntese, o relatório.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente denúncia não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Embora verse sobre matéria de competência desta Corte e refira-se a atos de autoridade administrativa sujeita a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado, verifica-se, no presente caso, possível uso inadequado do direito de petição, evidenciado pela repetição de denúncias pelo mesmo autor, além de indícios de finalidade que não se alinham ao interesse público.

8. Outrossim, há indícios de possível vínculo do denunciante com a administração anterior, o que pode comprometer a imparcialidade da denúncia e indicar direcionamento contra a atual gestão.

9. Cumpre registrar, ainda, que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente afastada mediante prova robusta em sentido contrário, inexistente neste momento inicial.

10. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia e recebo o expediente como Comunicação de Irregularidade, nos termos do art. 230, II da Resolução TCE PI n.º 13/2011.

11. Publique-se.

12. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - DFCONTRATOS, para conhecimento e providências que entender cabíveis.

Teresina (PI), 31 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
RELATOR

PROCESSO:TC N.º 002.284/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 017/2026 - DN

ASSUNTO: IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA N.º 01/2026

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PARNAÍBA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

REPRESENTANTE: FGTECH INSTALAÇÕES E MANUTENÇÃO ELÉTRICA LTDA. - CNPJ N.º 04.792.477/0001-08

REPRESENTADOS: SR. FRANCISCO EMANUEL CUNHA DE BRITO - PREFEITO MUNICIPAL CASTRO E ROCHA LTDA. - CNPJ N.º 32.185.141/0001-12

ADVOGADOS: DR. RAUL ARAÚJO PEREIRA - OAB/RN N.º 11.863 (REPRESENTANDO O REPRESENTANTE, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 1)

DR.ª HILLANA MARTINA LOPES MOUSINHO NEIVA - OAB/PI N.º 6.544 (REPRESENTANDO O REPRESENTADO, COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 7.2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela empresa FGTECH Instalações e Manutenção Elétrica Ltda. em face do Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, noticiando supostas irregularidades na Concorrência Eletrônica n.º 01/2026, cujo objeto é o registro de preços para eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de engenharia elétrica, com fornecimento de materiais e mão de obra, destinados à ampliação e modernização do parque de iluminação pública municipal, com valor estimado de R\$ 28.252.115,01 (vinte e oito milhões, duzentos e cinquenta e dois mil, cento e quinze reais e um centavo).

2. Segundo narrou o denunciante, o edital do certame impõe requisitos de qualificação técnica desproporcionais, quais sejam:

- a) comprovação de experiência com fornecimento de telegestores, item que representa apenas 4,74% do valor global do contrato; e
- b) exigência de engenheiro ambiental no quadro técnico da empresa, sendo que o objeto diz respeito a atividades típicas de engenharia elétrica, sem predominância de serviços ambientais especializados.

3. Ao final, requereu, cautelarmente, a suspensão do procedimento licitatório e, no mérito, a declaração de nulidade do certame.

4. Intimado a manifestar-se sobre a denúncia em epígrafe no prazo de 5 (cinco) dias úteis, o Sr. Francisco Emanuel Cunha de Brito alegou, em síntese, a inexistência de restrição à competitividade e destacou a participação de diversas empresas no certame, a ausência de interposição de recursos administrativos pelos licitantes, a legalidade das exigências editalícias, devidamente justificadas no processo administrativo, além da presunção de legitimidade dos atos administrativos e da ocorrência de periculum in mora inverso em caso de suspensão do contrato já homologado.

5. É, em síntese, o relatório.

6. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

7. Ademais, a acusação encontra-se instruída com elementos mínimos de prova, consistentes no edital do certame e documentos correlatos, aptos a subsidiar a análise inicial dos fatos narrados.

8. Ainda quanto à admissibilidade, em atenção ao que dispõe o § 2º, do art. 96, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, a representação deverá apurar possíveis irregularidades relacionadas à definição de exigências de qualificação técnica no edital da Concorrência Eletrônica n.º 01/2026, com eventual repercussão na competitividade do certame, sem prejuízo da investigação de outras irregularidades constatadas no curso dos trabalhos.

9. Quanto ao pedido cautelar, este não deve ser acolhido, pois não estão presentes os requisitos necessários a sua concessão.

10. Em sede de juízo de cognição sumária, os documentos apresentados pela representante não são suficientes para formação de juízo de valor neste momento processual, uma vez que os indícios trazidos aos autos requerem análise técnica por parte da Secretaria do Tribunal.

11. Soma-se a isso, não ficou comprovado nos autos se a empresa representante exerceu o direito de impugnação no prazo legal, ou apenas requereu neste momento a modificação de cláusulas editalícias de certame já encerrado, evidenciando interesse meramente particular da insurgência.

12. Ademais, cumpre registrar que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, somente afastada mediante prova em sentido contrário, inexistente no caso em exame.

13. Isso posto:

- a) Admito a presente Representação, nos termos do art. 246, I da Resolução TCE n.º 13/2011;
- b) Indefiro o pedido cautelar, ante a ausência dos requisitos autorizadores, sem prejuízo de reavaliação após a instrução processual;
- c) Determino a CITAÇÃO, via postal, com Aviso de Recebimento, do Sr.

Francisco Emanuel Cunha de Brito, Prefeito Municipal de Parnaíba, e da empresa vencedora Castro e Rocha Ltda., CNPJ n.º 32.185.141/0001-12, para, no prazo improrrogável de 15 (quinze) dias úteis contados da juntada do AR aos autos do aludido processo neste Tribunal, conforme determina o art. 186 do RI TCE PI, manifestarem-se sobre os fatos descritos na peça denunciatória, sob pena de serem considerados reveses, passando os prazos a correrem independentemente de sua intimação, como dispõe o art. 142, § 2º da Lei Estadual n.º 5.888/2009 desta Corte de Contas.

14. Publique-se.

15. Após, encaminhem-se os autos a Secretaria do Tribunal - Diretoria de Gestão Processual para as providências necessárias.

Teresina (PI), 30 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE
Conselheiro Substituto Alisson Araújo
 RELATOR

PROCESSO: TC N.º 003.608/2026

ATO PROCESSUAL: DM N.º 017/2026 - DN

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TERESINA

UNIDADE JURISDICIONADA: PREFEITURA MUNICIPAL

SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOS – SEMA

SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS – SEMF

SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO-SEMEC

RELATOR: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR DO MPC: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

DENUNCIANTE: RGM INFORMÁTICA LTDA

DENUNCIADOS: SR. JOSÉ PESSOA LEAL - PREFEITO MUNICIPAL

SR. RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA – SECRETÁRIO DA SEMA

SR.^a MÔNICA GARDÊNIA BRITO GALVÃO – SECRETÁRIA DA SEMF

SR. REINALDO XIMENES DA SILVA – SECRETÁRIO DA SEMEC

ADVOGADOS: DR. JOSÉ NORBERTO LOPES CAMPELO - OAB/PI N.º 2.594 E OUTROS - REPRESENTANDO A RGM INFORMÁTICA LTDA (COM PROCURAÇÃO NOS AUTOS, PÇ. N.º 2)

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Denúncia interposta pela empresa RGM INFORMÁTICA LTDA (CNPJ 00.865.557/0001-95) em face do Município de Teresina, da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA, representado pelo seu secretário Ronney Wellington Marques Lustosa, da Secretaria Municipal de Finanças – SEMF, representado pela sua secretária Mônica Gardênia Brito Galvão e da Secretaria Municipal de Educação-SEMEC, representado pelo secretário Reinaldo Ximenes da Silva, noticiando o inadimplemento de obrigações pactuadas oriundas do Contrato n.º 11/2024 – SEMA/SEMF/SEMEC – Pregão Eletrônico PE 9004/2024, cujo objeto consiste na contratação de empresa para fornecimento de serviços especializados de manutenção corretiva e adaptativa, suporte e manutenção evolutiva e tecnológica de Solução de Gestão Pública da PMT.

2. Segundo narra o denunciante, em síntese, o município de Teresina está reiteradamente descumprindo o pactuado no Contrato n.º 11/2024, sem o devido pagamento pelos serviços prestados, embora a empresa RGM venha mantendo a prestação dos serviços contratados e submetendo regularmente seus relatórios mensais de atividades aos responsáveis.

3. Ao final, requereu:

a) o recebimento da presente manifestação;

b) a análise dos fatos narrados e dos documentos anexos, para apuração das falhas administrativas relacionadas à gestão, fiscalização, liquidação e pagamento do Contrato n.º 011/2024 – SEMA/SEMF/SEMEC;

c) caso entendam cabível, a requisição de informações ao Município de Teresina, especialmente ao órgão contratante, ao gestor do contrato, ao fiscal do contrato, ao setor financeiro e às demais autoridades responsáveis;

d) a apuração de eventual responsabilidade administrativa dos agentes que tenham contribuído, por ação ou omissão, para a inadimplência contratual ou para a irregular tramitação da despesa;

e) a adoção das medidas de controle externo que essa Corte entenda pertinentes, com vistas à regularização da situação administrativa e financeira narrada;

f) o reconhecimento de que a matéria possui relevância para o controle da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência da gestão pública contratual.

4. É o relatório. Passo a decidir.

5. *Ab initio*, cumpre ressaltar que a presente representação não preenche as condições de admissibilidade prescritas no art. 96, § 1º, da Lei Estadual n.º 5.888/2009.

6. Analisando a documentação acostada aos autos, verificou-se que o objetivo do denunciante é receber o pagamento pelo contrato celebrado entre as partes. Assim, a questão envolve interesses privados, devendo ser conduzida pelas normas de Direito Administrativo e Civil, caracterizando um litígio de natureza

patrimonial entre a Administração e um particular, ocasião na qual a solução de controvérsias deve ser buscada por vias administrativas ou judiciais competentes.

7. Isso posto, Nego Admissibilidade a presente Denúncia, nos termos do art. 230, I, da Resolução TCE PI n.º 13/2011 e determino o seu Arquivamento.

8. Publique-se.

Teresina (PI), 31 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro Substituto Alisson Araújo

RELATOR

PROCESSO: TC N.º 011.333/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 047/2026 - AP

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO, SUB JUDICE

ATO SUBMETIDO À APRECIACÃO: PORTARIA GP N.º 1.600/2025, DE 29.08.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR.ª TEREZA MÔNICA GOMES BRANDÃO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice, à Sr.ª Teresa Mônica Gomes Brandão, portadora da matrícula n.º 0368326, ocupante do Grupo Ocupacional de Nível Auxiliar, Cargo de Atendente, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) a interessada implementou os requisitos necessários a fruição do benefício que lhe fora concedido (pçs. 3 e 7);

b) os proventos de aposentadoria perfazem o montante de R\$ 2.721,67 (Dois mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 1):

b.1) R\$ 2.696,97 Vencimento (Lei Estadual n.º 6.201/2012 c/c Lei Estadual n.º 8.667/2025);

b.2) R\$ 24,71 VPNI (Lei Estadual n.º 6.201/2012).

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice, à Sr.^a Teresa Mônica Gomes Brandão.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de aposentadoria da servidora, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pçs. 4 e 8).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que a interessada preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de aposentadoria que lhe fora concedido os quais encontram amparo no artigo 3º, incisos I, II, III e parágrafo único da Emenda Constitucional n.º 47/2005 c/c a decisão judicial do Processo n.º 0824226-55.2025.8.18.0140, do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, garantida a paridade.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197, II; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 1.600/2025 que concede Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, sub judice, no valor mensal de R\$ 2.721,67 (Dois mil, setecentos e vinte e um reais e sessenta e sete centavos), à interessada, Sr.^a Teresa Mônica Gomes Brandão, já qualificada nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 30 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator

PROCESSO: TC N.º 013.929/2025

ATO PROCESSUAL: DM N.º 016/2026 - PS

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ATO SUBMETIDO À APRECIÇÃO: PORTARIA GP N.º 2.026/2025, DE 29.10.2025.

ENTIDADE: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ALISSON FELIPE DE ARAÚJO

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS

INTERESSADO: SR. FRANCISCO EVERARDO SOUSA DE FREITAS FILHO

O Sr. Conselheiro Substituto Alisson Araújo (Relator):

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de apreciação da legalidade de ato concessório de Pensão por Morte ao Sr. Francisco Everardo Sousa de Freitas Filho, inscrito no Cadastro de Pessoa Física (CPF-MF) n.º 023*****, na condição de filho inválido da Sr.^a Maria Dolores de Oliveira Sousa de Freitas, portadora da matrícula n.º 022874-5, servidora ativa, outrora ocupante do cargo de Agente Técnico de Serviços, Classe “III”, Padrão “E”, do quadro de pessoal da Secretaria de Segurança Pública do Estado do Piauí, cujo óbito ocorreu em 11.07.2025.

2. Após a análise dos autos, a Divisão de Fiscalização de Aposentadorias e Pensões - DFPESSOAL-3, unidade integrante da Secretaria do Tribunal, apresentou relatório com as seguintes constatações:

a) o interessado implementou os requisitos necessários à fruição do benefício que lhe fora concedido (pçs. 5 e 9);

b) os proventos da pensão perfazem o montante de R\$ 3.826,19 (Três mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezenove centavos) e compreendem as seguintes parcelas (pç. 3):

b.1) R\$ 2.114,27 Vencimento (LC Estadual n.º 38/04 c/c Lei Estadual n.º 6.560/14);

b.2) R\$ 36,00 Gratificação Adicional (LC Estadual n.º 13/94);

b.3) R\$ 2.150,27 Total;

b.4) R\$ 3.542,77 Valor Médio Apurado;

b.5) R\$ 3.826,19 Valor do Provento;

b.6) R\$ 3.826,19 Valor da Cota Familiar (equivalente a 100% do valor da média aritmética - Dependente Inválido);

b.7) R\$ 3.826,19 Valor total de provento da Pensão por Morte.

3. Ao final, o órgão de instrução recomendou o registro do ato concessório de Pensão por Morte requerida pelo Sr. Francisco Everardo Sousa de Freitas Filho.

4. Após, os autos foram remetidos ao Ministério Público de Contas, o qual emitiu parecer opinando pelo Registro do ato concessório de pensão por morte do interessado, em face do atendimento dos requisitos necessários à concessão do benefício e da regularidade da composição dos proventos (pç. 10).

5. É o relatório. Passo a decidir.

6. Razão jurídica assiste ao Ministério Público de Contas.

7. O exame dos autos demonstra que o interessado preencheu todos os requisitos necessários à fruição do benefício de pensão por morte que lhe fora concedido, os quais encontram amparo no art.40,§§6º e 7º da CF/1988 com redação da EC n.º 103/2019, art. 57,§7º da CE/1989, art.52, §§1º, 2º e 3º incisos I, II do ADCT da CE/1989 acrescidos pela EC n.º 54/2019, art.121 e seguintes da LC n.º13/1994 com redação da Lei n.º 7311/2019 e Decreto Estadual n.º 16.450/2016.

8. Ademais, não se constata vícios relativos à composição dos proventos.

9. Isso posto, DECIDO, nos termos do art. 23, da Lei Estadual n.º 5.888/09 c/c os arts. 197; 372, II e 373, § 1º, da Resolução TCE-PI n.º 13/11 (RI TCE-PI), e em consonância com o parecer do Ministério Público de Contas, julgar legal e autorizar o registro da Portaria GP n.º 2.026/2025 que concede Pensão por Morte no valor mensal de R\$ 3.826,19 (Três mil, oitocentos e vinte e seis reais e dezenove centavos) ao interessado, Sr. Francisco Everardo Sousa de Freitas Filho, já qualificado nos autos.

10. Publique-se.

Teresina (PI), 31 de março de 2026.

ASSINADO DIGITALMENTE

Conselheiro-Substituto Alisson F. de Araújo

Relator



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA



ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 188/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o que consta no processo SEI nº 101425/2026,

RESOLVE:

Autorizar o afastamento dos servidores abaixo relacionados, no período de 12 a 18/04/2026, para realizarem fiscalização “in loco” monitoramento do Processo de Auditoria TC/005653/2025 – Auditoria nos Processos de Transferência, Gestão e Controle dos Bens Patrimoniais da SESAPI para os Hospitais Públicos geridos por OSS, período 2023/202, atribuindo-lhes 6,5 (seis e meia) diárias.

Nome	Cargo	Matrícula	Diárias
Ana Márcia Leal da Costa Sousa	Auditora de Controle Externo	97009	6,5
Iracema Soares Mineiro	Auditora de Controle Externo	97204	6,5
Hildemar Carlos Ramos	Auxiliar de Operação de Gabinete de Conselheiro	98602	6,5

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros

Presidente do TCE-PI

PORTARIA Nº189 - SP | PROCESSO Nº 101326/2026

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das suas atribuições legais, e tendo em vista o requerimento protocolado sob o SEI nº 101326/2026,

RESOLVE:

Autorizar o credenciamento, nos termos do art. 190 do Regimento Interno, a equipe composta pelos servidores abaixo discriminados, assegurando-lhes as prerrogativas estabelecidas no referido dispositivo, para realização de procedimentos de instrução e diligências cabíveis no processo de Fiscalização/ Auditoria, devendo a ação abarcar as unidades jurisdicionadas: Prefeitura Municipal de Parnaíba, Secretaria de Assistência Social do município de Parnaíba e Secretaria Estadual da Assistência Social Trabalho e Direitos Humanos – SASC, referente ao exercício de 2026. Tendo como objeto de controle: Unidades/equipamentos socioassistenciais do município de Parnaíba, avaliação da estruturação e funcionamento da rede assistência.

Equipe de Servidores		
Matricula	Nome	Cargo
97059-0	Ângela Vilarinho da Rocha Silva	Auditor de Controle Externo
96648-7	Ângela Mendes Reis	Auditor de Controle Externo
02106-7	Chrystianne Portela de Mello Rocha	Auditor de Controle Externo
97845-0	Flavia Laissa Rocha Moraes	Auditor de Controle Externo

Publique-se, cientifique-se e cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 07 de abril de 2026.

(assinado digitalmente)

Conselheiro Joaquim Kennedy Nogueira Barros
Presidente do TCE-PI

ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA**EXTRATO DO CONTRATO Nº 07/2025 - TCE/PI****PROCESSO SEI 100626/2026**

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: AOV5 SISTEMAS DE INFORMÁTICA S.A. (CNPJ: 05.555.382/0001-33);

OBJETO: Aquisição da contratação de curso à distância, on-line: “Liderança Pública do Futuro”, além de licença para Cursos de Gestão e Liderança, por meio da plataforma ALURA, em parceria com a Faculdade de Informática e Administração Paulista – FIAP;

PRAZO DE VIGÊNCIA: Vigência de 12 (doze) meses, com início em 06/04/2026 e término 05/04/2027;

VALOR: R\$ 114.345,00 (cento e quatorze mil trezentos e quarenta e cinco reais);

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Órgão Orçamento 02 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Unidade Orçamentária 02101 - TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO; Programa de Trabalho 01.032.0114.2600 - Gestão de Pessoas; Fonte 500 – Recursos não vinculados de Impostos; Natureza da Despesa 339039 - Outros serviços de Terceiros - Pessoa Jurídica, conforme Nota de Reserva nº 2026NR00372, emitida em 23 de Março de 2026;

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 74, Inciso III, alínea f, da Lei nº 14.133/2021;

DATA DA ASSINATURA: 06 de abril de 2026.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº01 AO CONTRATO Nº 01/2025 - TCE/PI

PROCESSO SEI Nº106759/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA S.A. – DATAPREV (CNPJ/MF sob o nº 42.422.253/0001-01)

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência do Contrato nº 01/2025/TCE-PI;

PRAZO DE VIGÊNCIA: Prorrogado por 12 (doze) meses, com início na data de 08/04/2026 e término em 07/04/2027.

VALOR ANUAL: R\$ 16.817,28 (dezesesseis mil oitocentos e dezessete reais e vinte e oito centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 02101 - Tribunal de Contas do Estado do Piauí; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade; Elemento da Despesa: 332240 – Serviços de Tecnologia da Informação e Comunicação – Pessoa Jurídica. Nota de Empenho nº 2026NE00407, emitida em 01 de abril de 2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 114 da Lei nº14.133/2021 e cláusula terceira do contrato de origem.

DATA DA ASSINATURA: 06 de abril de 2026.

EXTRATO DO TERMO ADITIVO Nº04 AO CONTRATO Nº 15/2022 - TCE/PI

PROCESSO SEI Nº106985/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01);

CONTRATADA: BIOLAVSEC SERVIÇOS DE HIGIENIZAÇÃO E IMPERMEABILIZAÇÃO DE MÓVEIS LTD (CNPJ/MF sob o nº 37.509.784/0001-98)

OBJETO: Prorrogação do prazo de vigência e reajuste de preços do Contrato nº 15/2022/TCE-PI;

PRAZO DE VIGÊNCIA: Prorrogado por 12 (doze) meses, com início na data de 26/04/2026 e término em 26/04/2027.

VALOR: R\$ 18.779,35 (dezoito mil setecentos e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), que será pago em 12 (doze) parcelas mensais de R\$ 1.564,94 (um mil quinhentos e sessenta e quatro reais e noventa e quatro centavos).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: Unidade Gestora: 02101 - Tribunais de Contas do Estado do Piauí; Fonte: 500 - Recursos não Vinculados de Impostos; Programa de Trabalho: 01.032.0114.2000 – Administração da Unidade; Elemento da Despesa: 339039 – Outros Serviços de Terceiros – Pessoa Jurídica. Nota de Empenho nº 2026NE00397, emitida em 31 de março de 2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 57, inciso II, c/c Art.40, inciso XI e Art.55, inciso III, todos da Lei nº 8.666/93 que rege o contrato nº15/2022.

DATA DA ASSINATURA: 31 de março de 2026.

EXTRATO DO CONTRATO Nº 08/2026 - TCE/PI

PROCESSO: SEI 105913/2025

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ por meio do Fundo de Modernização do TCE/PI inscrito no CNPJ sob o nº 11.536.694/0001-00;

CONTRATADA: L S CONSTRUTORA LTDA., inscrita no CNPJ/MF sob o nº 15.289.029/0001-02.

OBJETO: Execução dos serviços de reforma e adequação das dependências da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no projeto executivo e na proposta da contratada, nos termos do Edital da Concorrência Eletrônica nº 90002/2025.

PRAZO DE VIGÊNCIA: 12 (doze) meses contados da data da assinatura do Contrato, na forma do artigo 105 da Lei nº 14.133/2021.


PRAZO DE EXECUÇÃO: 120 (cento e vinte) dias contados da assinatura da ordem de serviço por parte da Contratada.

VALOR: R\$ 795.000,00 (setecentos e noventa e cinco mil reais).

DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: As despesas decorrentes da presente contratação correrão à conta de recursos específicos consignados no Orçamento deste exercício, na dotação abaixo discriminada: I. Gestão/ Unidade Orçamentária: 02102 - FUNDO DE MODERNIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS; II. Fonte de Recursos: 759 - Recursos Vinculados a Fundos; III. Programa de Trabalho: 01.032.0114.5097 - Gestão Estratégica; IV. Natureza da Despesa: 449051 - Obras e Instalações; V. Nota de Empenho: 2026NE00010, emitida em 26/03/2026.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Lei 14.133/2021.

DATA DA ASSINATURA: 07 de abril de 2026.



ACESSE O DOE TCE-PI NO SITE

www.tcepi.tc.br

O Diário Oficial Eletrônico é o veículo oficial de publicação, divulgação e comunicação dos atos processuais e administrativos do TCE-PI

SUA VEICULAÇÃO É DIÁRIA, DE SEGUNDA A SEXTA-FEIRA

